



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 1

PORTARIA Nº 002/2011-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 022/2010-GPSERH, de 06.1.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO solicitação de Aposentadoria constante do Processo n. 4654/2010 e o teor do Requerimento datado de 17.12.2010,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor PAULO MESQUITA DE SOUZA, matrícula n.225-9A, férias relativas ao exercício de 2011, que terá início em 07.02.2011, bem como, o adiantamento de sua gratificação natalina.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2011

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N. 006/2011-SGSRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria ns. 022/2010-GPSERH/2010- datada de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 101/2010- Administrativa da Sessão Plenária datada de 25.11.2010, constante do Processo n. 2.516/2009,

RESOLVE:

AUTORIZAR em favor da servidora LÉA CAMPOS SCHRODER, matrícula nº 550-9A, a averbação de 299 (duzentos e noventa e nove) dias, ou seja, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, referente ao tempo de contribuição prestado à atividade privada constante da Certidão expedida pelo INSS, para fins de aposentadoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 010/2011-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 022/10-GPSERHA, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 103/2010 – Administrativa do Tribunal Pleno, datado de 25.11.2010, constante do Processo nº 3045/2010,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da servidora REGINA BRAGA DE ALENCAR, matrícula n. 090-6A, à averbação de 1.412 (mil quatrocentos e doze) dias, perfazendo o total de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, de tempo de serviço no período de 03.05.1975 a 24.7.1979, constante da Certidão emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para fins de aposentadoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 011/2011-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 022/10-GPSERH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 104/2010 – Administrativa do Tribunal Pleno, datado de 25.11.2010, constante do Processo nº 4.921/2010,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da servidora JEANE BENOLIEL DE FARIAS, matrícula n. 1317-0A, à averbação de 1.462 (mil quatrocentos e sessenta e dois) dias, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, e 2 (dois) dias de tempo de serviço no período de 1.3.2005 a 31.3.2009, constante da Certidão emitida pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de aposentadoria, o pedido embasa-se no art. 58, inciso I e II, da Lei 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 2

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 012/2011-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 022/10-GPSEH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 102/2010 – Administrativa do Tribunal Pleno, datado de 25.11.2010, constante do Processo nº 5.061/2010,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do servidor MAURINEI MARCOS DOS SANTOS, matrícula n. 1341-2A, à averbação de 3.042 (três mil e quarenta e dois) dias, perfazendo o total de 08 (oito) anos, e 04 (quatro) meses, de tempo de serviço no período de 1.8.2000 a 28.11.2008, constante da Certidão emitida pelo Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), para fins de aposentadoria, o pedido embasa-se no art. 58, inciso I e II, da Lei 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 013/2011-SGSERH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 022/010-GPSEH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 014/2011, datado de 18.1.2011, subscrito pelo Senhor Alexandre Queiroz, Diretor -Dejur,

RESOLVE:

LOTAR a servidora ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA, matrícula n. 482-0A, no Departamento Jurídico - DEJUR deste Tribunal de Contas, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 014/2011-GPSEH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas no art. 29, V e XIII da Resolução n. 04, de 23.05.2002; e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 001/2011-GCLA, de 13.01.2011, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores JORGE GUEDES LÔBO, matrícula n. 800-1A, VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA, matrícula n. 198-8A, SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula n. 105-8A, MARIA IVANICE MARTINS AMORIM, matrícula n. 114-7A e ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS, matrícula n. 968-7A, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2010, atribuindo-lhes a gratificação prevista na Portaria n. 086/2010-GPSEH, a contar de 1º.01.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 015/2011-GPSEH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas no art. 29, V e XIII da Resolução n. 04, de 23.05.2002; e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 08/11 Deatv, datado de 17.01.2011, subscrito pelo Diretor Célio Bernardo Guedes,

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, matrícula n. 1344-7A, gratificação por serviços extraordinários, no limite de 60 (sessenta) horas mensais, prevista no art. 90, inciso V da Lei n. 1762/86, c/c o inciso I, do art. 14 da Lei n. 3.486 de 08.03.2010, publicada no DOE de 14.04.2010, no período de 19.01 a 14.05.2011.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1395/2009 (Anexos: 518/2009, 806/2009) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Garcia Diógenes, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que discordando do Órgão Técnico e do ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Regular com Ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Garcia Diógenes, ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique Multa, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao responsável, Sr. Francisco Garcia Diógenes, nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Atraso de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre e infringindo o disposto no art 1º, da Resolução do TCE nº 06/2000; 2.2. Falta de Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre e infringindo o disposto no art 1º, da Resolução do TCE nº 06/2000; 2.3. Atraso no envio, por meio magnético (sistema ACP-TCE/AM) da movimentação contábil da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, setembro, novembro e dezembro, de 1 (um), 9 (nove), 5 (cinco), 11 (onze), 4(quatro), 33 (trinta e três) e 10 (dez) dias, respectivamente, do exercício em análise, conforme estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; 2.4. Falta de registro dos bens patrimoniais da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 94, art 95 e art 96 da Lei 4.320/64, verificados in loco pela Comissão de Inspeção, referente às seguintes impropriedades: a) A Relação de Bens móveis encontrava-se desatualizada; b) Não havia registro dos bens adquiridos em Livro Tombo; 2.5. Ausência do setor de Almoxarifado ou depósito destinado ao correto acondicionamento dos materiais sob sua guarda e falta de controle de material de consumo, contrariando o disposto no art. 95 da Lei 4.320/64; 2.6. Ausência de inventário físico dos bens patrimoniais, contrariando o disposto no art 96 da Lei 4.320/64. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. Arquive-se os seguintes

Processos: 4.1 nº 806/2009, referente ao 1º semestre, sobre o Relatório de Gestão Fiscal. 4.2 nº 518/2009, referente à Transmissão de Cargos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 5. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas, com suas respectivas atualizações.

PROCESSO Nº 518/2009 - Transmissão de cargos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que a transmissão de cargos da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira já foi analisada no processo 1395/2009 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2008, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, glosa, aplicação de multa e recomendações.

PROCESSO Nº 1138/2010 - Prestação de Contas do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Regular Com Ressalvas as contas da Câmara Municipal Barcelos, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique Multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. Josemir de Macedo Bezerra, nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestre e infringindo o disposto no art 1º, da Resolução do TCE nº 06/2000, conforme demonstrado no número 1 do Relatório; 2.2. Atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, referente a todos os bimestres de 2009 infringindo o disposto no art 1º, da Resolução do TCE nº 06/2000, conforme demonstrado no número 2 do Relatório; 2.3. A movimentação contábil da Câmara Municipal de Barcelos, referente aos meses de julho e agosto do exercício em análise foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, conforme discrimina-se no número 3 do Relatório; 2.4. Realização de gastos no elemento de despesa 33.90.13 (obrigações patrimoniais) superior ao Crédito Autorizado de R\$ 412,50, resultando assim na execução de despesas superiores ao montante de crédito autorizado no exercício; 2.5. Ausência dos atestos em todas as notas fiscais analisadas pela Comissão de Inspeção, quando analisadas "in loco", inobservando o art 63, da Lei 4320/64; 2.6. Ausência do Processo licitatório, solicitado quando da inspeção "in loco", referente a Nota de Empenho nº 38, de 29/01/2009, no valor de R\$ 12.000,00, cujo objeto é o serviço de locação de veículo automotor, modelo S-10; 2.7. Ausência da Pasta Funcional, dos servidores listados no número 8 do Relatório. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. 4. Arquive-se os seguintes Processos: 4876/2010 e 4877/2010, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, sobre o Relatório de Gestão Fiscal; 4878/2010,



4879/2010, 4880/2010, 4881/2010, 4882/2010 e 4883/2010, referente o 1º ao 6º bimestre, respectivamente, sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. 5. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas, com suas respectivas atualizações.

PROCESSO Nº 2268/2007 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Jose Marques, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia do Sr. Antonio José Marques, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga, referente a Prestação de Contas do exercício de 2006, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Emita Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio José Marques, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96. 3. Julgue Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio José Marques, nos termos do art. 1º, I e art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Aplique Multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao responsável, Sr. Antonio José Marques, nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 4.1 Atraso no envio dos Relatórios Quadrimestrais com atraso, descumprindo a Resolução 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000; conforme apresentado no item 1 do Relatório; 4.2 Atraso no envio da movimentação contábil da Câmara Municipal de Caapiranga, referente a todos os bimestres do exercício em análise, encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, conforme discrimina-se, no item 2 do Relatório; 4.3 Falta de registro dos bens patrimoniais da Prefeitura, bem como a inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo Setor de Almoxarifado, contrariando o disposto no art. 94 e 95 da Lei 4.320/64; 4.4 Ausência da cópia das Leis Complementares Estaduais nº 06/91; Resoluções nº 05/90 e 04/2002, bem como a falta da cópia das leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária anual, com a indicação de que foram regularmente publicada, conforme art 9º, 15, inc V e 18, inc V, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 c/c art 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e art 54, inc II, IV e VI, da Lei Orgânica; 4.5 Não apresentação dos documentos solicitado pela Comissão de Inspeção quando da visita in loco, referente aos procedimentos de contratação de servidores temporários, bem como o seu não encaminhamento ao Tribunal de Contas, já que foram efetivadas 109 (cento e nove) contratações no exercício; 4.6 Divergência de valores referente a transferências do SAE, não registradas no anexo 10, que divergiram do valor apresentado no sítio do Banco do Brasil e do FNDE, sendo indicado pela Comissão de Inspeção o valor de R\$ 18.406,26, enquanto a contadora apresentou o valor de R\$ 104.892,26; 4.7 Ausência dos Projetos Básicos e dos termos de recebimento das obras e serviços de engenharia, inobservando o contido nos art. 7º, § 2º, inc II e 73 da Lei 8.666/93 e art 54, inc II, da Lei Estadual nº 2.423/96, referente à Ausência do Processo Licitatório, Carta Contrato nº 029/2006 de 24/04/06 – Francisco de Oliveira Batista no valor de R\$ 9.000,00, referente a locação de lancha c/ motor de 40 hp; 4.8 Ausência dos Extratos Bancários de 18 (dezoito) Contas Vinculadas da Câmara Municipal de Caapiranga, conforme descrito no item 8 do Relatório. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos,

nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Arquive-se os seguintes Processos: 394/07 e 395/07, referente ao 1º Quadrimestre e 2272/07, referente ao 2º quadrimestre, sobre o Relatório de Gestão Fiscal; 3067/06; 397/06; 396/06; 2269/07; 2270/07 e 2271/07, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária. 7. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1959/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE de Tefé, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Irregulares as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Tefé/AM, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, caput, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 2. Declare a Revelia do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE do Município de Tefé/AM no exercício de 2007, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). 3. Determine a glosa no valor total de R\$13.315,50, considerando em alcance o Sr. Antônio José Lima de Andrade, em virtude da realização das despesas abaixo, sem a devida comprovação da finalidade pública: 3.1 Aquisição de 01 passagem aérea no valor de R\$ 387,50 (Nota de Empenho 115, de 13/04/2007), em favor do Sr. João Monteiro Soares - Chefe de Recursos Humanos do SAAE, sem portaria de autorização e relatório da viagem; 3.2 Aquisição de 01 passagem fluvial da empresa AJATO NAVEGAÇÃO, em favor do Sr. João Monteiro - Chefe de Recursos Humanos do SAAE, no valor de R\$ 180,00 (Nota de Empenho 133, de 02.05.07), também sem portaria de autorização e relatório da viagem; 3.3 Aquisição de refeições no valor de R\$12.748,00, tendo como credor IVAN LOPES VALENTIM, sem indicação de seus beneficiários. 4. Aplique MULTA ao Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE do Município de Tefé/AM no exercício de 2007, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 54, II, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c" e V, "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades: 4.1 Atraso (de 71 a 260 dias) na remessa, via sistema ACP, dos Balançetes da Movimentação Contábil, nos meses de janeiro a dezembro, contrariando o estabelecido no §1.º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, e Resolução 07/2002 – TCE/AM; 4.2 A Prestação de Contas Anuais ingressou nesta Corte de Contas no dia 15/04/2008, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96; 4.3 O Balanço Orçamentário (fl.12) apresenta R\$ 960.000,00 de Receita Prevista e R\$1.009.050,00 de Despesa Fixada, contrariando o princípio do equilíbrio que prevê a igualdade entre a previsão da receita e a fixação da despesa em cada exercício financeiro, conforme art.48, alínea "b", da Lei 4.320/64, c/c o art. o art.4º, I "a" da Lei 101/00; 4.4 O Balanço Financeiro (fl.13) apresenta um Déficit de R\$ 30.612,69, visto que a execução das despesas (R\$ 1.008.595,31) foi maior que a receita arrecadada (R\$ 977.982,62); 4.5 Abertura de Créditos Adicionais à conta de recursos insuficientes, visto que o Excesso de Arrecadação demonstrado no Balanço Orçamentário (fl.12) foi de R\$ 17.982,62, e o montante dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação foi no valor de R\$



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 5

49.050,00 (fl.36), resultando numa diferença de R\$ 31.067,38, em inobservância ao art.43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64; 4.6 Ausência de qualquer controle sobre a aquisição e consumo dos combustíveis adquiridos pelo Órgão; 4.7 Ausência de justificativa para o pagamento das taxas bancárias relacionadas às fls.160/161, nos valores abaixo consolidados: Bradesco- R\$ 45.000,00; Banco do Brasil - R\$ 3.700,00. Caixa Econômica Federal- R\$ 21.060,40; 4.8 Ausência de procedimento licitatório das despesas referentes às Notas de Empenho relacionadas às fls.161/164, Consolidadas no quadro abaixo, evidenciando fragmentação de despesa e fuga à licitação na modalidade prevista no art. 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93:

Contratado	Objeto	Valor (R\$)
C. Q. de Vasconcelos	Aquisição de combustível	12.022,09
Doraney Fernandes Gomes	Aquisição de Mat. de Expediente e Hidráulico	33.571,10
Gilberto Macedo da Silva	Serviço de Assessoria Contábil	10.400,00
Ivan Lopes Valentim	Fornecimento de Refeição	12.748,00
J. N. Castro Amprin	Serviços de Manutenção nas Bombas D'água	8.850,00
Maqmos-Máq. E Motores Ltda.	Aquisição de Bombas e Pannel	29.291,04
TOTAL		106.882,23

Ausência das Declarações de Bens de todos os servidores, bem como registros funcionais desatualizados, faltando informações dentre elas as relativas a faltas e aos documentos exigidos para posse, em inobservância ao art. 13, da Lei n.º 8.429/92, disposições da Lei n.º 8.730/93, e art. 289, da Resolução nº 04/2002- TCE (Regimento Interno – TCE/AM). 5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável, Sr. Antônio José Lima de Andrade, proceda ao recolhimento da glosa aos cofres do SAAE do Município de Tefé/AM, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição do valor na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável, Sr. Antônio José Lima de Andrade, proceda ao recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Determine à SECAP averiguar se os processos administrativos relativos às admissões ocorridas no exercício de 2007 foram encaminhados a esta Corte de Contas; caso contrário, a SECEX deverá determinar ao atual gestor o encaminhamento dos referidos documentos. 8. Recomende à origem a estrita observância da seguinte legislação: 8.1 Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91; 8.2 Resoluções desta Corte, notadamente as de nºs 06/2000, 07/2002 e 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); 8.3 Lei Federal nº 4.320/64; 8.4 Lei nº 8.666/93; 8.5 Lei Complementar nº 101/2000-LRF; 8.6 Lei n.º 8.429/92 e Lei n.º 8.730/93. 9. Determine o arquivamento do Processo nº 5317/2007 (Inadimplência ACP/Captura).

PROCESSO Nº 3475/2010 – Recurso de Revisão do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor Presidente da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa, referente ao Processo nº 1453/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão n.417/2009 (fls.347/348 do Processo n.1453/2008 em apenso).

PROCESSO Nº1847/2009 - Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação, referente ao Fundo Estadual de Incentivo ao cumprimento de Metas da Educação Básica/SEDUC, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, as Contas referentes ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, secretário estadual de educação, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que providencie seu cadastramento junto ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas desta Corte, mediante ofício direcionado ao setor competente (Setin), e, a partir de então, observe os prazos legais e regulamentares (em especial as determinações contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE) para remessa dos registros analíticos via Sistema ACP, sob pena de reincidência e aplicação de multa quanto às impropriedades apontadas. 3. Recomende às Comissões de Inspeção vindouras que observem a adequação do órgão aos preceitos que regem as contas públicas, mormente em relação à adoção da recomendação supra, de modo que seja identificada eventual reincidência quanto às falhas citadas, o que deverá ser considerado para fins de futura penalização.

PROCESSO Nº 2166/2003 (Anexos: 5742/2002, 5995/2002 e 3928/2003) – Prestação de Contas, exercício de 2002, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, de responsabilidade do Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho, ex-diretor-presidente do órgão, e Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, ex-diretor administrativo-financeiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, afastando, entretanto, as sugestões de aplicação de multa e de glosa, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2002 da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, de responsabilidade do Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho, ex-diretor-presidente do órgão, e Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, ex-diretor administrativo-financeiro, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5742/2002 - Anexo ao 2166/2003 - Termo de Contrato n.º 36/2002, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas – Coopanest.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 6

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato n.º 36/2002, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - Coopanest, de responsabilidade do Sr. Manuel Jesus Pinheiro Coelho, ex-diretor-presidente da FCECON, e Sr. Sérgio Ferreira Filho, ex-presidente da Coopanest, tendo por objeto a prestação de serviços médicos de anestesiológico em geral à disposição das unidades de saúde vinculadas à Susam, no valor total de R\$ 1.276.110,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, cento e dez reais).

PROCESSO Nº 5995/2002 - Anexo ao 2166/2003 - 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 58/2001, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a empresa Ticket Serviços S/A.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 58/2001, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a empresa Ticket Serviços S/A, de responsabilidade do Sr. Manuel Jesus Pinheiro Coelho, ex-diretor-presidente da FCECON, e Sr. Roberto Baungartner, representante, à época, da Ticket Serviços S/A, tendo por objeto a prorrogação por mais 6 (seis) meses do contrato primitivo de prestação de serviços de fornecimento de cupom alimentação para as necessidades da FCECON.

PROCESSO Nº 3928/2003 - Anexo ao 2166/2003. 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2002, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas – Coopanest.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2002, firmado entre a Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON e a Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas – Coopanest, de responsabilidade do Sr. Manuel Jesus Pinheiro Coelho, ex-diretor-presidente da FCECON, e Sr. Sérgio Ferreira Filho, ex-presidente da Coopanest, tendo por objeto a prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato primitivo de prestação de serviços médicos de anestesiológico em geral à disposição das unidades de saúde vinculadas à Susam.

PROCESSO Nº 1577/2010 – Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, exercício de 2009, vinculadas à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade – Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, cujas contas ingressaram no Tribunal em 31/3/2010, portanto, dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo e Ordenador de

Despesa, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: 2.1. os demonstrativos contábeis não tem a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, preconizada pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CFC n.871, de 23/03/2000; 2.2. os documentos do Balanço Geral encontram-se sem assinatura do Contador responsável, como também do Ordenador de Despesas; 2.3. não foi justificado o saldo de R\$ 68.607,70 relativos a créditos não tomados pelo banco, registrado na conciliação bancária (fl. 12 do Balanço Geral); 2.4. no Balancete Analítico (fl. 32), consta o valor de R\$ 30.416,00, porém, no Inventário Físico/Financeiro de Bens Patrimoniais Móveis, não foi registrado valor algum; 2.5. no demonstrativo dos Créditos Autorizados na Lei Orçamentária Anual somado aos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (fl. 26), consta valor de R\$ 286.752,64, referente a Dotação Suplementar, porém, no Parecer da Inspeção da SEFAZ (fl. 06), consta o valor de R\$ 143.376,32, referente à mesma dotação; 2.6. o Relatório Circunstanciado de Atividade (fls. 39/41) não contém as atividades finalísticas da mesma, com suas metas e prioridades; 2.7. divergência no ACP, relativo ao montante de R\$ 463.364,02 da Despesa Realizada; e R\$ 161.635,98, na Economia Orçamentária, divergindo dos valores encontrados no Parecer da Inspeção da SEFAZ (fl. 06), de R\$ 506.630,18 (Despesa Realizada) e de R\$ 85.862,94 (Economia Orçamentária). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e 4. Recomendo à origem para, quando da prestação de contas anual, providencie em seus demonstrativos contábeis a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, preconizada pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CFC n.871, de 23/03/2000.

PROCESSO Nº 1628/2010 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (período de 1/1/2009 a 30/7/2009), IRANILSON DA SILVA MEDEIROS (período de 1/8/2009 a 17/8/2009) e ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA (período de 18/8/2009 a 31/12/2009, foram, em seus respectivos períodos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Municipal de Coari.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou no mérito com o Órgão Técnico e com o ilustre Representante Ministerial e discordando sobre as glosas e multas sugeridas ao Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, de R\$ 295.761,95 para R\$ 87.835,00 e ao Sr. ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, de R\$ 175.343,25 para R\$ 23.000,00, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 1. Julgue IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao período de 1.1.2009 a 30.7.2009, de responsabilidade dos Srs JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, e ao período de 18/8/2009 a 31/12/2009 do Sr ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, ambos Presidente e Ordenador de despesas da Câmara de Municipal de Coari, do exercício de 2009. 2. Julgue REGULAR as contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao período de 1.8.2009 a 17.8.2009, de responsabilidade do Sr IRANILSON DA SILVA MEDEIROS, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara de Municipal de Coari, no exercício de 2009. 3. Determine a GLOSA no valor de R\$ 87.835,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco centavos), considerando em ALCANCE o responsável, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, referente às



seguintes impropriedades, de acordo com os valores a seguir: 3.1 no valor de R\$ 12.000,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 183 (Carta Convite nº 14/2009), apresentados no item 5 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 3.2 no valor de R\$ 21.935,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 133 (Carta Convite nº 11/2009), apresentados no item 6 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 3.3 no valor de R\$ 53.900,00, referente à diferença entre o montante de despesa contabilizado na Nota de Empenho nº 91, de R\$ 145.443,05 (= R\$147.048,69 - R\$1.605,64) e o montante de R\$ 91.543,05, comprovadamente executado e pago a empresa contratada, referente ao item 9 do Relatório (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 4. Aplique MULTA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao responsável, Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 4.1 inobservância dos limites de 40% do subsídio do Deputado Estadual, aplicados aos vereadores daquele Município, conforme estabelecido no inciso VI, art 29, da CF/88, conforme apresentado no item 1 do Relatório; 4.2 falta de registro dos bens patrimoniais da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 94, art 95 e art 96 da Lei 4.320/64, verificados in loco pela Comissão de Inspeção, referente às seguintes impropriedades: a) a Relação de Bens móveis encontrava-se desatualizada; b) não havia registro dos bens adquiridos em Livro Tombo; c) ausência do setor de Almoxarifado ou depósito destinado ao correto acondicionamento dos materiais sob sua guarda e falta de controle de material de consumo; d) ausência de inventário físico dos bens patrimoniais. 4.3. ausência da Declaração de Bens dos vereadores listados no item 13 do Relatório, contrariando o disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/92, c/c o art. 289 da Resolução n. 04/02-TCE/AM e disposições da Lei n. 8.730/93; 4.4 inconsistência em Projeto Básico constante da Carta Contrato nº 12, contrariando o disposto no art 6., IX, C/C art 7º da Lei 8.666/93. 5. Determine a GLOSA no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), considerando em ALCANCE o responsável, ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, referente às seguintes impropriedades, de acordo com os valores a seguir: 5.1 no valor de R\$ 20.500,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 220 (Carta Convite nº 17/2009), apresentados no item 19 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos, bem como a ausência de assinatura na referida Carta-Contrato (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 5.2 no valor de R\$ 2.500,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 284 (Dispensa de Licitação nº 25/2009), apresentados no item 21 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos, bem como a ausência de assinatura na referida Carta-Contrato (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 6. Aplique MULTA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao responsável, Sr. ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 6.1 Atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestre e infringindo o disposto no art 1º, da Resolução do TCE nº 06/2000, conforme demonstrado no item 15 do Relatório; 6.2 Atraso no envio da movimentação contábil da Câmara Municipal de Coari, referente aos meses de julho a dezembro em análise foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o

parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, conforme discrimina-se no item 16 do Relatório; 6.3 inobservância dos limites de 40% do subsídio do Deputado Estadual, aplicados aos vereadores daquele Município, conforme estabelecido no inciso VI, art 29, da CF/88, conforme apresentado no item 17 do Relatório; 6.4 falta de registro dos bens patrimoniais da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 94, art 95 e art 96 da Lei 4.320/64, verificados in loco pela Comissão de Inspeção, referente às seguintes impropriedades: a) A Relação de Bens móveis encontrava-se desatualizada; b) Não havia registro dos bens adquiridos em Livro Tombo; c) Ausência do setor de Almoxarifado ou depósito destinado ao correto acondicionamento dos materiais sob sua guarda e falta de controle de material de consumo; d) Ausência de inventário físico dos bens patrimoniais. 6.5 ausência da Declaração de Bens dos vereadores listados no item 13 do Relatório, contrariando o disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/92, c/c o art. 289 da Resolução n. 04/02-TCE/AM e disposições da Lei n. 8.730/93. 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; e 8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Município de Coari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 9. Arquive-se os Processos nº 2545/2010 e 2546/2010, referente ao 1º e 2º semestre, sobre o Relatório semestral de Gestão Fiscal. 10. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto à divergência dos valores recolhidos e repassados pela Câmara Municipal de Coari aquele Órgão. 11. Recomende à origem a observância às Leis 4.320/64, 8.666/93, 101/2000 e outras legislações aplicadas àquela Administração Pública, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas, com suas respectivas atualizações; observe, ainda, os limites estabelecidos na Constituição Federal quanto aos subsídios dos vereadores, bem como proceda à revisão dos cargos em comissão, à luz da legislação pertinente.

PROCESSO Nº 1906/2010 - Anexos: 1907/2010, 5570/2001, 3059/2010, 2978/2002, 8344/2001, 5571/2001, 5112/2001, 8147/2001, 2341/2001, 2373/2001, 8722/2001, 5083/2001, 8835/2001 e 9169/2001 - Recurso de Reconsideração do Sr. Vicente de Oliveira Costa, ex- Diretor Administrativo Financeiro da Extinta Empresa Municipal de Transportes Urbanos- EMTU, referente ao Processo Nº 5570/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dê provimento parcial, no sentido de alterar a Decisão n.318/2009 proferida pelo Tribunal Pleno na Sessão Plenária de 23/07/2009 (fls. 86/87 do Processo n. 5570/2001 em apenso), ficando assim redigida: 1. Julgar Illegal, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei n.2423/96, o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2000, firmado pela EMTU, na gestão do Sr. Pedro



da Costa Carvalho, Presidente da EMTU, Sr. José Vicente de Oliveira Costa, então Diretor Administrativo Financeiro da EMTU. 2. Multar: 2.1 O Sr. Pedro da Costa Carvalho no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 54, II, da Lei n. 2423/96; 2.2 O Sr. José Vicente de Oliveira Costa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 54, II, da Lei n. 2423/96. 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham aos cofres da Fazenda Pública Estadual, os valores dos débitos que lhe foram atribuídos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n.2423/96, ficando a Dicrex autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE. 4. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei Estadual n. 2423/96, art. 169, II, art. 173 e art. 308, § 6º, todos da Resolução n.04/2002-TCE. 5. Recomendar à origem que nos próximos ajustes cumpra na íntegra os dispositivos da Lei n.8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie, incluída a análise de regularidade fiscal dos contratados.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2158/2010 - Tomada de Contas anuais do Serviço de Água e Esgoto de Tefé-SAAE, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal do Pleno: 1. Considere Revel o Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE de Tefé e Ordenador de Despesa das contas referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996. 2. Julgue Irregular as Contas do SAAE, de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Presidente do SAAE de Tefé e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c art. 22, inciso III, "b", da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 12 do parágrafo 8. 3. Aplique Multa ao Sr. Antônio José Lima de Andrade, nos termos do art. 54, incisos II e IV, da Lei n. 2.423/1996, no valor global de R\$ 8.000,00, pelas impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 12 do parágrafo 8, praticadas com grave infração a norma legal, bem como pelo não atendimento a solicitação deste Tribunal, com base no art. 308, inciso I, "a" c/c inciso V, "a", do mesmo dispositivo, previsto na Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 4. Fixe Prazo de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no item 3 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 5. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art.72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 6. Comunique ao INSS a fim de que o mesmo observe se o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores do SAAE/Tefé, está sendo realizado, bem como da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS (Art. 40, inciso I do art. 195 e § 1º do art. 149 da CF/88). 7. Recomende à origem que observe com rigor a legislação pertinente aos pontos convertidos suscitados nos autos. 8. Determine à origem que encaminhe os processos referente às contratações temporárias efetuadas no exercício de 2009, a fim de que sejam apreciadas por esta Corte de Contas, com base no 1º, IV, da Lei n. 2.423/1996.

PROCESSO Nº 1482/2010 (Anexos: 4620 e 4622/2009; 2434; 2435; 2436 e 2437/2010 (Relatórios Bimestrais); 2432 e 2433/2010 (Relatórios Semestrais); 4999/2009 (Exposição de Motivos da SECEX) - Prestação de Contas do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1. Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art.54, II da Lei nº 2423/96 c/c art.308, I, "c", da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas contidas no Relatório Conclusivo nº 469/2010 – SECAMI, fls. 396/433, elencadas dos itens 4.1; 4.2; 4.3; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9 e 4.10, citados no Relatório. 2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, para o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 3. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. DAR CONHECIMENTO ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros, quais sejam: - Observar e cumprir com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n.07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n.06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00; - Observância do registro de bens móveis adquiridos por esta Municipalidade, especificando a data da aquisição, o número do registro de tombamento (art. 94 da Lei nº 4320/64; - Observar os ditames do art. 19 da LRF, quanto ao Limite Individual de cada Poder/Orgão, com a consequente recondução dos dispêndios com pessoal aos limites ali estabelecidos; - Observar o escorreito balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade escrita e a normatização pertinente. 5. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Alvarães, o envio a esta Corte dos Processos de Contratação Temporária efetivados por essa municipalidade no exercício de 2009. Por maioria, nos termos da Preliminar suscitada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, acolhida pelo Relator: 1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, ex-vi do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº06/91 e art. 1º, inciso I e art. 19 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso II, da Res. nº 09/97. 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mario Tomas Litaiff, Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE). 3. MULTAR o responsável, Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). 4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, para o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 5. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior



inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2003/2009 - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Humano, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno tome as seguintes providências:1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Humano, exercício de 2008, sob responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva e ordenadora de despesas e da Sra. Sandra Backmann Braga, presidente, nos termos do art. 71, II da CF/88 combinado com o art. 40, II da CE/89 e arts. 1º, II e 22, II da Lei nº 2423/96, e art. 188, §1º, II da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. Recomende ao Órgão Gestor que: 2.1 A estrita observância às disposições do Decreto n.16.396/94, referente aos adiantamentos a servidores; 2.2 Especifique as informações individualizadas nos documentos de suporte para Conciliação Bancária, possibilitando melhor análise; 2.3 Publique no DOE o Ato legal de Suplementação/Anulação, da mesma forma que é informada a data do referido Ato cumprindo o determinado no inciso V, art. 2º da Resolução TCE/AM 5/1990; 2.4 Especifique os Empenhos inscritos em Restos a Pagar processados e não processadas; Atenção nos lançamentos dos dados no Sistema ACP/Captura.

PROCESSO Nº 1571/2008 - Prestação de Contas da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral do Hospital e Spa Dr. Platão Bezerra de Araújo, Exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que este Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Hospital e SPA Doutor Platão Araújo, exercício de 2007, sob responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora-Geral e ordenadora de despesas nos termos do art. 71, II da CF/88 combinado com o art. 40, II da CE/89 e arts. 1º, II e 22, II da Lei nº 2423/96, e art. 188, §1º, II da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. Recomende ao Órgão Gestor que: 2.1 Observe às disposições da Lei de Licitações n. 8666/93, evitando fragmentações indevidas de despesas; 2.2 Informe, via ACP, todos os Contratos a Aditivos firmados pela entidade; 2.3 Observe o disposto no art. 94 da Lei 4320/64, quanto aos tombamentos.

PROCESSO Nº 6521/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Albertino Hayden dos Santos, Referente do Processo nº 790/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o órgão Técnico e parcialmente com o d. Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais: a) Conheça do Presente Recurso e, no mérito, dê-lhe Total Provimento, reformulando a decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 790/2005, para ao fim, declarar LEGAL a Pensão em favor do Sr. Alberto Hayden dos Santos, Companheiro da ex-servidora Sra. Maria Celeste Cardoso Pereira, consoante a Portaria publicada no Diário Oficial de 19/07/2004 (fl. 29 – Processo TCE nº 790/2005); b) Comunique imediatamente o Órgão Previdenciário da reformulação da decisão; c) Dê Conhecimento ao interessado, por meio de seu advogado constituído, do provimento de seu recurso; d) Cumprida às determinações proceda-se ao arquivamento dos autos pelo setor competente.

PROCESSO Nº 1893/2009 - Prestação de Contas do Sr. Clemêncio Cesar Campos Cortez, Diretor do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anuais do Hospital 28 de Agosto exercício de 2008 sob a gestão do Sr. Clemêncio Cesar Campos Cortez, com fulcro nos artigo 22, inciso II, e artigo 24, ambos da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica – TCE/AM) c/c os artigos 188, § 1º, inciso II e artigo 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno – TCE/AM). 2. Aplique Multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao senhor Clemente Cesar Campos Cortez, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Hospital 28 de Agosto, exercício de 2008, na forma do at. 54, II e VI da lei nº 2423/96 c/c art. 20, § da Lei complementar nº 06/91, por: - Descumprir normas da Lei 8.666/93; - Não encaminhar documentos solicitados por este Tribunal, contrariando a Lei 2423/1996-TCE. 3. Conceder aos responsáveis Srs. Clemêncio Cesar Campos Cortez e Calcido Machado dos Santos Junior, Diretor e Diretor, em exercício, respectivamente, do HPS 28 de Agosto, o prazo de 30 dias, para recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno). 4. Autorize, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a cobrança executiva, e posterior inscrição dos débitos na Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6/, todos da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. (Regimento Interno). 5. Recomende à origem que: a) Que obedeçam aos preceitos da Lei 8666/93, no que diz respeito à Licitações (item 14 e 24); b) Atender as solicitações do Tribunal, no sentido de encaminhar justificativas e/ou documentações conforme determina a Lei 2123/1996-TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1485/2008 - Recurso de Revisão do Sr. Jorge Alberto M. Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da Decisão proferida nos autos do processo nº 2723/1997-N. G. 6881/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou, com as devidas vênias, da Unidade Técnica (SECAP) e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jorge Alberto Mendes Júnior, Juiz de Direito Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, Parágrafo Único e § 2º do art. 65 da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, § 3º, da Resolução n. 04/2002 (RITCE). 2. no mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando a Decisão 151/2005 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferida às fls. 117/118 do Processo n. 2723/1997 e: a) Julgue legal e determine o registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de n. 28.732, de 30/07/1997, à fl. 11, do Processo TCE n. 2723/1997 (NG 6.881/1997) referente à aposentadoria do Senhor Jorge Alberto Mendes Júnior, no cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância da Magistratura do Estado do Amazonas; b) Determine à Secretaria do Tribunal



Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 3562/2009 – Consulta formulada pelo senhor Carlos dos S. Teófilo, Secretário de Finanças da Câmara Municipal do Careiro, sobre os recursos destinados àquele Poder Legislativo.

PARECER: À unanimidade, é de parecer, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002: 1. Não tome conhecimento da presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 278 da Resolução n. 04, de 23.05.2002, por falta de legitimidade da parte consulente; 2. Determine à Secretária do Tribunal Pleno que: a) faça a devida comunicação ao Secretário de Finanças da Câmara Municipal do Careiro, Sr. Carlos dos Santos Teófilo de acordo com o § 3º, do artigo 278 do Regimento Interno; b) Após, dê cumprimento ao artigo 162 do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2261/2010 (Anexos: 4974/2009, 1911/2010 e 4135/2010) - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2 da Resolução n. 04/2002 – RITCE c/c art. 1º, inciso XXII da Lei n. 2.423/96 - LOTCE, que: 1. Julgue Regular Com Ressalvas a Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA, Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2.423/96 – LOTCE, dando a devida quitação. 2. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 ao Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA MAIA pelos atrasos no encaminhamento do Prestação de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Balancetes Mensais no Sistema ACP, com fulcro no art. 308, I, “c” da Resolução n. 04/2002 – RITCE c/c art. 2º da Resolução n. 06/2000. 3. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 ao Sr. EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA MAIA pelos não encaminhamento dos atos concessórios de aposentaria e pensão ao Tribunal de Contas, conforme determina o art. 264 da Resolução TCE n. 04/2002; e pelo não encaminhamento do Processo Administrativo CMM n. 489/2009 referente admissão de pessoal, conforme determina o art. 259 c/c o art. 260 da Resolução TCE n. 04/2002 com fundamento no art. 308, I, “c” da Resolução n. 04/2002 – RITCE. 4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. 5. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Manicoré que remeta imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de multa (Art. 308, I, “b” da Resolução n.º 04/2002), todos os atos concessórios de aposentadoria e pensão e o Processo Administrativo CMM n. 489/2000 – que trata de Ato de Admissão de Pessoal para análise de sua legalidade, conforme preceitua o art. 31, I da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c arts. 259, 260 e 264 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE. 6. Recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Manicoré que: 6.1 Cumpra com o máximo zelo os prazos Regimentais para o encaminhamentos das informações no Sistema ACP, Relatórios de Gestão Fiscal e a Prestação de Contas; 6.2 Cumpra com o máximo rigor os artigos 259 e 260 do Regimento Interno desta Corte, quanto ao encaminhamento dos atos de pessoal; 6.3 Reveja os procedimentos e rotinas administrativas quanto a classificação das

despesas com gêneros alimentícios e quanto ao pagamento de Serviços de pessoas Físicas e Jurídicas; 6.4 Respeito com o máximo rigor o segregação administrativas. 7. Determine o registro e o arquivamento dos presentes autos e de seus apensos nos termos regimentais. 8 - Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 1170/2008 - Anexos: 2096/2008, 2094/2008, 6452/2007 - Prestação de Contas do Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art.71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, “a”, 01 e 02, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberval Celestino Gomes, vereador-presidente e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso III, e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “b” e “c”, da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) A movimentação e os registros analíticos da Prefeitura Municipal do Tefé, referente aos meses de junho, outubro e novembro, do exercício foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo Iº. art. 15 da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; b) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal Semestrais, relativos ao 1º e 2º semestres de 2007, contrariando os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE; c) Ausência de explicação para a inaplicabilidade do art. 63 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) ao órgão em questão, visto que o Município de Tefé, como conta com 62.920 habitantes, deveria remeter Relatórios Quadrimestrais (para cidades com mais de 50.000 habitantes), e não semestrais como procedeu a Câmara Municipal de Tefé; d) Falta de explicação para o Demonstrativo das Despesas por sua Natureza encontrar-se completamente divergente dos valores informados nos registros do sistema ACP, não se encontrando correspondência entre os valores, em qualquer dos elementos de despesa informados na Prestação de Contas (em conformidade com o item 09 do Relatório Preliminar); e) Não apresentação de documentação comprobatória da efetiva atuação processual das concessões de diárias a Vereadores, (listadas às fls. 222/225), conforme determinava as respectivas portarias concessórias; f) Falta de explicação ou apresentação de documentação probante sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores (art. 40, da CF/88) relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007; g) Falta de explicação ou apresentação de documentação que justifique a ausência de retenção previdenciária nas folhas de pagamento dos vereadores, referente ao exercício de 2007; h) Falta de justificativas ou documentos comprobatórios acerca da não retenção na fonte do imposto de renda – IRRF, nas diárias pagas, já que conforme quadro às fls. 225/226, os valores individuais passaram de 50 % dos salários (subsídios) de cada vereador (em atinência ao §2º do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, e aos enunciados n.º 101 e 318 do TST); i) Não exposição dos motivos que respaldam o fato do servidor Maurício Mendes Celestino, sobrinho do então



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 11

Presidente da Câmara de Tefé, ser ocupante de cargo comissionado, sem ter vínculo efetivo com o Município, o que se enquadra contrariamente ao art. 37, caput, da CF/88 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF; j) Não foram encontradas arquivadas ou remetidas ao TCE-AM as declarações de bens de 03 vereadores listados às fls. 226/227, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.429/92 e no art. 1º da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; k) Não encaminhamento ou informações sobre a atualização de férias e licenças nos registros funcionais dos servidores; l) Não foi demonstrada a realização da audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o § 4º, do art. 9º, da LC n.º 101/2000; m) Não explicação do por que da alteração dos subsídios dos vereadores, por meio da Resolução n.º 001/2005, em disparate ao disposto no art. 124, §1º da CE/89, c/c art. 37, X, da CF/88, que determina que sejam fixados por meio de lei, de iniciativa da Câmara Municipal. 3. Aplique multa ao Sr. Roberval Celestino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Tefé à época, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Descumprimento do inciso §1º do art. 156, da Constituição Estadual do Amazonas, devido à permanência de dinheiro em Caixa, no valor de R\$ 136.334,18, conforme Balanço Financeiro (fl.10); b) Ausência de Nota Fiscal referente à Nota de Empenho 50/2007, tendo como credor a Fundação Dom Joaquim – Rádio Educacional Rural de Tefé, em desordem aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; c) Ausência de Controle de Combustíveis; d) Ausência de Processo Licitatório para despesas com materiais diversos de limpeza, aquisição de passagens fluviais, compra de combustíveis e cartuchos para impressão, conforme analiticamente discriminado nos quadros às fls. 218/222, evidenciando fragmentação de despesa, e conseqüente fuga da devida modalidade do processo licitatório previsto nos arts.23 e 24, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93; e) Falta da liquidação da despesa, onde não constam atestos nos processos de pagamentos, por parte do responsável pela aferição do recebimento do material, bens e/ou serviços; descumprindo o art.63 da Lei 4.320/64, e arts.73 e 74 da Lei 8.666/93; f) Ausência de Controle de Frequência dos Servidores da Câmara; g) Ausência de Controle e setor ou departamento de Patrimônio, mesmo como falta de registro de Livro de Tombo dos bens patrimoniais, descumprindo os arts.94 e 96 da Lei 4.320/64; h) Ausência em todos os contratos do exercício de 2007: - Autuação processual, estando documentos, notas de empenhos e demais documentos não organizados nos respectivos contratos, evidenciando falha na autuação, protocolização e numeração do processo administrativo, em contrariedade ao art.22, §4º da Lei n.º 9.784/99 e arts.60 e 61 da Lei 8.666/93; - Descumprimento do disposto no art. 14 da Lei n.º 8.666/93, que exige para a realização de despesas a caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa; c/c o art.38 que determina que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; - Ausência de Certidões Negativas de Débito para checar a regularidade fiscal, e não comprovação de dívidas com a Previdência Social e com o FGTS, conforme art. 195, §3º da CF/88, c/c o art. 29, IV da Lei 8.666/93, art. 27, “a” da Lei n.º 8.036/90; e art. 2º da Lei 9.012/95, e art. 47, I, “a” da Lei 8.212/91; Ausência de documentação que ateste o cumprimento do art. 27, V da Lei 8.666/93 – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos; c/c o Decreto Federal n.º 4358/2002. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Determine à próxima Comissão de Inspeção a verificar in loco as Contas da Câmara de Tefé que: a) Realize, no ato da inspeção in loco, verificação sobre o cumprimento legal do art. 94 da Lei 4.320/64 – Controle de Patrimônio nas próximas Contas da Câmara de Tefé para informar se o responsável realmente adotou e efetivou o cumprimento integral do dispositivo; b) Solicite do responsável as documentações que são citadas no ato lavrado de fiscalização (fl.193), e que caso não haja atendimento, que a restrição seja incitada no rol para notificação e responsabilização do gestor deste exercício em que for exarado o respectivo expediente. 6. Comunique à Delegacia da Receita Federal, com fulcro no art. 1º, XXIV da Lei Orgânica TCE-AM, sobre a falta de retenção e recolhimentos previdenciários – INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, dos vereadores e funcionários no exercício financeiro destas Contas, para que esta providencie as medidas cabíveis, conforme o caso. 7. Recomende ao atual Presidente da Câmara de Tefé e ao responsável por estas Contas que observe rigorosamente: a) Os prazos previstos nas Resoluções TCE n.º 06/2000; e 07/2002 (ACP); b) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am n.º 04/2002 – Regimento Interno; c) Os regramentos abordados na Lei Federal n.º 8.666/93 que trata dos procedimentos de Licitação e Contratos, principalmente os insitos nos arts. 24, 25,26, 28, 29, 38, 40, 41 e 62; d) Atentar para o art. 94 da Lei n.º 4320/64, que determina que haver registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; e) Ainda quanto a Lei 4.320/64 a necessidade de instrução dos processos de pagamentos com as Notas de Liquidação das despesas, as Ordens de Pagamento expedidas, as assinaturas dos instrumentos financeiros de pagamento – cheques; f) Observe a legislação municipal, estadual e federal em vigor sobre a retenção e recolhimento de tributos incidentes nas compras e serviços efetuados; g) As regras versadas no art. 29-A inciso VI “b” CF, referente aos subsídios dos Vereadores; h) Os regramentos abordados no art. 37 da Constituição Federal, relativos aos princípios que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer. No caso em especial, os princípios da moralidade e eficiência, providenciando segregação das funções de controle das de execução; i) Nos processos de concessão de diárias e passagens, com o fim de atender aos princípios constitucionais, haja com transparência e formalismo, visando a comprovação do motivo da viagem, devendo a aludida comprovação se dar de forma prévia à concessão das diárias e passagens, anexando-se quaisquer documentos que justifiquem o deslocamento; j) Exija, do servidor, do contratado ou do colaborador, a apresentação, na prestação de contas das viagens, de quaisquer documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.; k) Elabore normativo interno que regule a solicitação, a autorização, a concessão, bem como a prestação de contas referente à concessão de diárias e passagens aéreas a servidores/colaboradores da Agência, contemplando, além das exigências legais, as referidas nos itens anteriores; l) A obrigatoriedade de afixação da DHP – Declaração de Habilitação



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 12

Profissional de Contabilista, em conformidade com a Resolução CFC 871/2000 e com a Resolução TCE 06/2009. 9. Arquive os autos apensos; 10- Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4622/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Morais da Mota, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 7444/2001.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria Morais da Mota, aposentada pela SEDUC, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 23/24. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 463/2008, de fls. 112-113, dos autos nº 7444/2001, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 17 de junho de 2008 e publicada no D.O.E. de 31/7/2008, para que seja julgada LEGAL a aposentadoria da Sra. MARIA MORAIS DA MOTA. 3. Dê ciência desta decisão a Recorrente; 4-Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5063/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Nonato de O. Neto, 2º Sargento da Polícia Militar/AM, referente ao Processo nº 5387/2006. o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Francisco Nonato de Oliveira Neto, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15; 2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando, em consequência, a r.Decisão de n. 739/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 135/136, prolatada nos autos do Processo nº 5387/2006, em sessão do dia 29 de abril de 2010, publicado do DOE de 20/9/2006. No sentido de Julgar LEGAL a correspondente transferência para reserva remunerada da PMAM. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

PROCESSO Nº 1358/2008 (Anexos: 6191/2007; 7686/2007; 1367/2008) - Prestação de Contas do Sr. Jeremias Zedan Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002, que: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Jeremias Zedan Fonseca, referente ao exercício de 2007. 2. Aplique multa no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, I, "c", da Res. 04/2002 TCE, pelo atraso na remessa dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal. 3. Aplique multa no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, I, "b", da Res. 04/2002 TCE, pela ocorrência das seguintes restrições: a) Ausência de comprovante da publicação dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal; b) Ausência de registro, no ACP, dos processos licitatórios realizados no exercício de 2007; c) Ausência de justificativas para as viagens mensais do responsável, com recebimento de diárias, com média de permanência de 10 dias. 4. Aplique multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Jeremias Zedan Fonseca, nos termos do art. 308, V, "a", da Res. 04/2002 TCE, pela ocorrência das seguintes restrições: a) Houve Déficit no Resultado da Execução Orçamentário, no valor de R\$ 28.750,37, não respeitando o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64; b) O montante das Despesas do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 654.790,97,

representando 9% da Receita Tributária do Município e das previstas no § 5º do art. 153 e arts. 058 e 159, arrecadadas no exercício de 2007 (R\$ 7.544.260,19). Contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988; c) O gasto com folha de pagamento foi na ordem de R\$ 452.105,00, representando 72% da receita total do Poder Legislativo (R\$ 626.040,60), contrariando o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição de 1988. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art.72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 6. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 7. Recomende ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que observe com rigor: a) As determinações da Res. 07/2002, inclusive os dispositivos acerca dos prazos de remessa; b) Os limites impostos pela Constituição Federal de 1988, no art. 29, inciso VI; c) O disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. 8. Arquive os processos em apenso. 9. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1600/2010 - Prestação de Contas da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, Diretora-Presidente da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02 da Resolução nº 04/2002- TCE-AM: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação a Contas anuais referentes ao exercício de 2009, da Fundação Alfredo da Matta - FUAM, de responsabilidade da Sra. PAULA FRASSINETTI BESSA REBELLO, nos termos do art. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II e 189, II da Resolução TCE nº 04/2002. 2. Aplique Multas a Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, diretora-presidente da FUAM à época, no valor de: a) R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 – TCE c/c art. 308, I "c" da Resolução nº 04/02 RITCE, por atraso nos envios dos registros analíticos (ACP) nos meses de janeiro a dezembro/2009; b) R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 308, I, "b", pelo não encaminhamento de Parecer Jurídico da Fundação a respeito dos certames licitatórios e pela não informação do Termo de Contrato CT05/2009. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, II, da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308 § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). 4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2423/96 TCE/AM c/c art. 169, inciso II, 173, 175 e 308 § 6º, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE /AM. 5. Recomende ao atual Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta, que observe rigorosamente a legislação, a fim de que as inconsistências detectadas não voltem a ocorrer. 6. Arquive-se os autos nos termos regimentais. 7. Dê ciência desta Decisão a responsável.

PROCESSO Nº 575/2010 (Apenso (1133/04, 1134/04, 1135/04, 1136/04, 1137/04, 1138/04, 1139/04, 1140/04, 1141/04, 1142/04, 1143/04, 1144/04) - Recurso Ordinário do Sr. Wilson Colares da Costa, Superintendente do IEL-AM, referente ao Processo nº 1133/2004.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11,



inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. WILSON COLARES DA COSTA, superintendente do IEL, admitido pela Presidência deste Tribunal. 2. Dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário reformando o Acórdão recorrido prolatado pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 24 de fevereiro de 2010, (fls.177/178 do Processo nº 1133/2004) para: a) Manter a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 06/2001, firmando entre a Secretaria de Estado e Assistência Social – SEAS e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Wilson Colares da Costa, nos termos do art. 1º, II, IX, e art. 2º, c/c o art. 22 III, 'b' e o 'c', todas da Lei Estadual nº 2.423/96; b) Desconsiderar a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 conforme o art. 1º, XI e XXVI, c/c 57, II e III, ambos da Lei nº 2.423/96, e art. 308, V "a", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; c) Desconsiderar a devolução aos Cofres Públicos, de R\$ 35.583,86 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis centavos), considerando em alcance, o Sr. WILSON COLARES DA COSTA apenas no valor de R\$ 1.380,95; 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2097/2008 (Apenso: 5337/2007, 4473/2007, 4983/2007) - Tomada de Contas do Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Diretor do SAAE/Rio Preto da Eva, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 03, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue IRREGULAR as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso III, e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV e IV da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Movimentação contábil referente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do SAAE Rio Preto da Eva, por terem ingressados nesta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06/91 c/c Resolução 07/2002-TCE; b) Atraso na entrega a esta Corte de Contas dos documentos referentes ao Balanço Geral, do exercício de 2007, fora do prazo estabelecido pelo art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91; c) Ausência nos autos da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial. d) Sonegação dos autos de processos licitatórios (carta convite nº 002, 003, 004, 005, 006/2007), do termo de contrato nº 002/2007 e termo aditivo nº 01/2007. 3. Aplique multa ao Sr. Evângelo Pinheiro Navegante, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, III da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Descumprimento do parágrafo 1º do art. 156, da Constituição Estadual do Amazonas, devido a permanência de dinheiro em Caixa, no valor de 18.913,88, conforme Balanço Financeiro (fl. 35); b) Ausência de Processo Licitatório em despesas para aquisição de combustíveis, evidenciando fragmentação de despesa, e conseqüente fuga da devida modalidade do processo licitatório previstos na Lei 8.666/93; c)

Ausência de comprovação da necessidade de concessão de diárias e ausência de prestação de contas por parte dos servidores da utilização das mesmas. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Recomende ao Diretor da SAAE que observe rigorosamente: a) Aos dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, quanto à documentação e prazos de Prestação de Contas e Balancetes Mensais; b) remessa, via meio informatizado (ACP-CAPTURE), das demonstrações e documentos referentes aos dados contábeis, no prazo determinado pelo art. 20, II e § 1º, da LC n. 06/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 c/c o art. 4º da Resolução n. 07/2002. c) Nos processos de concessão de diárias e passagens, com fim de atender aos princípios constitucionais, aja com transparência e formalismo, visando a comprovação do motivo da viagem, devendo a aludida comprovação se dar de forma prévia à concessão das diárias e passagens, anexando-se quaisquer documentos que justifiquem o deslocamento; d) Exija do servidor, do contratado ou do colaborador, a apresentação, na prestação de contas das viagens, de quaisquer documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.; e) O parágrafo 1º, do artigo 156 da Constituição Estadual do Amazonas, com o propósito de que se evite a permanência de recursos financeiros em Caixa. 7. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis. 8. Determine o arquivamento dos Processos apensos.

PROCESSO Nº 1514/2010 (Anexo 4941/2009) - Prestação de Contas do Sr. Cícero Correa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Correa, Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução n. 04/02 – RITCE. 2. Aplique multa ao Sr. Cícero Correa, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelas seguintes restrições: 2.1 Atraso no encaminhamento da movimentação contábil da Câmara Municipal de Autazes, via ACP referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2009, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela lei Complementar n. 24/2000. 3. Aplique multa ao Sr. Cícero CORREA, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09 pelas seguintes restrições: 3.1 Não encaminhamento da movimentação contábil via ACP referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 14

07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela lei Complementar n. 24/2000. 4. Aplique multa ao Sr. CÍCERO CORREA, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelas seguintes restrições: 4.1 Não encaminhamento dos documentos/informações componentes da Prestação de Contas exigidos no artigo 1º, incisos I, III a XI, XIII, XV a IX, XXI e XXII da Resolução n. 06/09 – TCE/AM; 4.2 Preenchimento incompleto da Notas de Empenho: Ausência de datas e assinatura do Responsável, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; 4.3 Não comprovação da edição de ato normativo regulador do pagamento de diárias, bem como, ausência da documentação/informações expressas no art. 9º da Resolução n. 05/08 – TCE/AM; 4.4 Ausência do termo de atesto do Responsável pelo recebimento de bens e serviços, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; 4.5 Relativo à Nota de Empenho n. 206, de 1/9/2009, em favor de Jairo Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 21.197,73, não foi encontrado a Nota Fiscal, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, nem o processo licitatório exigido no art. 23, inciso II, “a” da Lei 8.666/93; 4.6 Ausência de comprovantes de pagamentos realizados no exercício, descumprindo o art. 65, da Lei 4.320/64; 4.7 Ausência do registro de horário de entrada e saída dos funcionários da Câmara nas fichas de frequência, descumprindo o art. 78 da Lei Municipal n. 025/85 – CMA de 02 de dezembro de 1985 – Regime Jurídicos dos Funcionários do Município de Autazes c/c os princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal; 4.8 Ausência de Controle Interno, em descumprimento a exigência do art. 43 da Resolução n. 2.423/96; 4.9 Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 353.830,24 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), violando os arts. 60, 61, 63 e 83 da Lei n. 4.320/64; 4.10 Ausência do ato de nomeação dos servidores da Câmara nas respectivas pastas funcionais, descumprindo o disposto no art. 15, “c” da Resolução n. 04/96; 4.11 Ausência de registro dos bens patrimoniais adquiridos no exercício de 2009, contrariando o art. 94 da lei n. 4.320/64; 4.12 Ausência na sede da Câmara dos Processos Licitatórios, Termos de Contrato e Convênio e seus Aditivos realizados durante o período, contrariando o disposto no artigo 83 e 85 da Lei n. 4.320/64; 4.13 Ausência da Declaração de bens do Presidente da Câmara bem como dos vereadores infringindo o que preceitua o art. 13 da Lei n. 8.429/92. 5. Considere em débito, no valor de R\$ 353.830,24 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), o Sr. CÍCERO CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, com fundamento no art. 304, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE, pelas seguintes restrições: 5.1 Não foi apresentada a Nota Fiscal relativa a Nota de Empenho n. 206, de 01/09/2009, em favor de Jairo Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 21.197,73 (Vinte e um mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, nem o processo licitatório exigido no art. 23, inciso II, “a” da Lei n. 8.666/93; 5.2 Ausência de documentação comprobatória de despesa no valor de R\$ 332.632,51 (Trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), violando os arts. 60, 61 e 63 da Lei n. 4.320/64. 6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas e glosa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. 7. Recomende: 7.1 Cumpra com o máximo rigor os prazos para encaminhamento dos Balançetes mensais por meio eletrônico

via ACP e os documentos referentes ao Balanço Geral, conforme determinar a Resolução n. 06/09 – TCE/AM e Resolução n. 07/02 – TCE/AM; 7.2 Cumpra com rigor a Lei n. 4.320/64, em especial os artigos 62, 63, 65 e 94; 7.3 Observe com o máximo rigor a Lei n. 8.666/92 – Lei de Licitações e Contratos; 7.4 Dê cumprimento ao artigo 78 da Lei Municipal n. 025/85 – Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Autazes; 7.5 Dê cumprimento ao artigo 9º da Resolução n. 05/2008; 7.6 Dê cumprimento ao artigo 43 da Lei Estadual n. 2.423/96 – LOTCE; 7.7 Dê cumprimento ao artigo 15, alínea “a” da Resolução n. 04/96; 7.8 Dê cumprimento ao artigo 13 da Lei Federal n. 8.429/92. 8. Comunique ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS para que este tome as medidas legais cabíveis quanto a não recolhimento da Contribuição Social dos Servidores da Câmara no exercício de 2009; 9. Represente junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em razão da infringência aos dispositivos legais mencionados. 10. Dê ciência desta Decisão ao Responsável. 11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1003/2010 (Apenso: 4970/2009) - Prestação de Contas do Sr. Ronni Kley L. Torres, Diretor Presidente da COHASB, exercício de 2009. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, “a”, 03, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Companhia Humaitense de Águas e Saneamento Básico, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e 25, parágrafo único da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III, “b” e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, “b” e “c” da Resolução n. 04/02 – RITCE: Registros analíticos encaminhados por meio magnético no sistema ACP, fora do prazo legal (item 01 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência de Termos de Responsabilidade para identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da Lei n. 4.320/64 (item 05 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência de livro Tombo com todas as informações mínimas (valor, setor/departamento de localização, número de tombamento), contrariando os art. 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 (item 06 do e Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência de registro dos dados referentes às alterações orçamentárias no ACP, contrariando o disposto na Res. 07/2002 TCE (item 10 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência do envio das nomeações e exonerações no ACP, contrariando a Res. 07/2002 TCE (item 20 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência do valor dos bens nas Declarações apresentadas, bem como Falta da Declaração de Bens no ato da posse dos servidores Leandro Alecrim de Lima, e Nívea Gomes Zanon de Lima; e Falta da Declaração de Bens no ato da posse dos servidores Edivaldo do Espírito Santo Ferreira da Mota, Nilton dos Santos e Raimundo Pereira Nogueira (item 17 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); Ausência de comprovação da fundamentação legal para inexigibilidade no Processo 157/2009 (art. 13 da Lei 8666/93) vez que o mesmo foi enquadrado legalmente com base no art. 25, II, da Lei 8666/93 (item 21 do Relatório Conclusivo n. 394/2010). 3. Aplique multa ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, “a”, da Resolução n. 04/02 – RITCE, c/c a redação do artigo 2º da Resolução 01/2009 TCE: a) Fragmentação de despesas, contrariando o disposto no artigo Art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c 24, I, da Lei 8666/93 (item 2.2 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); b) Ausência de cláusulas exigidas pela Lei



8.666/93, art. 55, nos Contratos n. 10/2009, 11/2009, 16/2009, 17/2009 e 18/2009 (item 21.7 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); c) Ausência de despacho da autoridade responsável pela Inexigibilidade do procedimento Licitatório nos Processos n. 129/09 e 157/09, contrariando o art. 26 da Lei 8666/93 (item 21.6 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); d) Ausência de habilitação do licitante contratado diretamente, contrariando o art. 27 da Lei 8666/93, nos Processos n. 214/2009, 185/2009, 157/2009, 174/2009 e 129/2009 (itens 21.2, 21.3, 21.5 e 21.6 do Relatório Conclusivo n. 394/2010). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 6. Recomende ao responsável que: - Corrija as pendências referentes aos itens 04, 05 e 06 do Relatório Conclusivo n. 394/2010, dando efetivo e integral cumprimento aos dispositivos 94 e 96 da Lei n. 4.320/64; - Determine ao setor contábil da Autarquia que providencie solução no sistema contábil utilizado para evitar falhas na apropriação quando do consumo de estoques; - Realize a adequação das declarações patrimoniais dos servidores, conforme preceitua a legislação atinente; - Providencie um meio administrativo de Controle Interno que supra o procedimento de coleta de ponto dos assessores jurídicos, e; - Observe as determinações da Lei 8666/93. 7. Determine à próxima Comissão de Inspeção que for vistoriar a COHASB, que verifique se o responsável atendeu, da forma devida, as determinações desta Corte de Contas no que pertine às restrições constantes dos itens 04, 05 e 06 do Relatório Conclusivo n. 394/2010. 8. Arquive-se aos autos em apenso. 9. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1529/2006 (Apenso: 1954/2006, 1955/2006) - Prestação de Contas do Sr. Jadir Costa Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Municipal de Maraã, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Jadir Costa Castelo Branco, Presidente à época. 2. Aplique multa de R\$ 1.644,89 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Jadir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/02 TCE/AM, em razão das seguintes restrições: - Atraso na remessa dos Registros Analíticos via sistema ACP/CAPTURA, conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução 04/2002; - Atraso no encaminhamento dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal, ref ao 1º e 2º semestres de 2005; - Ausência de publicação dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal, ref ao 1º e 2º semestres de 2005; - Ausência da Declaração de Bens do Presidente da Câmara e demais vereadores, Ausência de fundamentação legal para os valores recebidos como subsídio pelo Presidente da Câmara Municipal de Maraã, e pelos vereadores. 3. Aplique multa de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Jadir Costa Castelo Branco, nos termos do artigo 308, inciso V, da Resolução 04/02 TCE/AM, em virtude das seguintes restrições: Permanência de recursos financeiros no valor de R\$ 40.708, 79, em caixa. 4. Determine ao Sr. Jadir Costa Castelo Branco, a devolução aos cofres públicos de R\$ 398.640,00. 5-Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias. 6. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado,

a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, parágrafo 6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1396/2010 (Anexos: 1417/2010; 0935/2010; 6756/2009; 5613/2009; 5614/2009; 5615/2009; 5612/2009; 1415/2010) - Prestação de Contas do Sr. José Cidenei L. do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 2º, 4º e 5º, I, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Emita Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei n.º 2423/96, e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE. 2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, como Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, I, c/c os arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, c/c o art. 189, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelas restrições a seguir: a) Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2009 (3º e 6º bimestres), e no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, contrariando os arts. 2º da Resolução 06/2000-TCE, c/c arts. 52 e 55, §2º da LRF, e art. 165, §3º da CF/88; (itens 4 e 6 da Notificação n.º 003/2010-CI.); b) Falta de explicação cabal para 03 prestações de contas de diárias terem sido feitas fora do prazo legal do município – art. 2º da Lei Mun. 472/09; (item 15.2 da Notificação n.º 003/2010-CI.); c) Ausência de justificativa para as Diárias cedidas com destinos a municípios não compreendidos na Lei 472/2009 de Humaitá; (item 15.4 da Notificação n.º 003/2010-CI.); d) Dispensa de Licitação (Processo Adm. n.º 940/2004) – objeto: Apoio Logístico e Coordenação dos Serviços de Transportes Escolar, não lançado no sistema ACP, contrariando o art. 3º da Resolução TCE 07/2002, alterada pela Resolução 02/2007-TCE, (item 16.3 da Notificação n.º 003/2010-CI.). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Determine à próxima Comissão de Inspeção a verificar in loco as Contas do Executivo de Humaitá que: a) Realize, no ato da inspeção in loco, verificação sobre o estado de conservação, condições de uso, guarda e conservação, e ainda avaliação quanto à disposição para a finalidade pública da embarcação adquirida em 2009 (citada nestes autos), informando se o responsável realmente adotou e efetivou o cumprimento integral dos reparos e manutenção no referido bem; b) Solicite do responsável as cópias integrais do controle de consumo de combustíveis comprados pela Prefeitura, a fim de subsidiar a análise instrutiva do processo, e examinar a eficácia do art. 94 e 96 da Lei 4320/64. 7. Recomende ao atual chefe do



Poder Executivo Municipal de Humaitá que observe rigorosamente: a) As disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Os prazos e os demais ditames da Lei Complementar 06/91; c) Os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64; d) Os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000 e 07/2002 (ACP); e) As regras sobre os Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, onde devem constar os comprovantes de suas publicações, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, CF/88); f) As determinações da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), especialmente, no que tange a formalização dos processos de contratos em obras, serviços de engenharia, reformas, outras dispensa e inexigibilidade de licitações devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP; g) Remeta as admissões de pessoal realizadas pelo Poder Executivo de Humaitá até a presente data, inclusive as de exercícios anteriores, bem como das aposentadorias e pensões concedidas. 8. Arquive os autos apensos; 9- Comunique ao responsável acerca da presente Decisão.

PROCESSO Nº 1527/2010 (Apenso: 5649/2009, 1353/2010, 267/2010, 6707/2009, 5650/2009, 3719/2009, 3718/2009, 5471/2009, 1356/2010) - Prestação de Contas do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Emita Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, prefeito à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei n.º 2423/96, e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE. 2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, como Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, I, c/c os arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, c/c o art. 189, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “b” e “c”, da Resolução nº. 04/02 – RITCE, com nova redação dada pela Res. 01/2009-TCE, pelas restrições a seguir: a) Os Registros Analíticos (via ACP), referente aos meses de junho, julho, e de setembro a dezembro de 2009 deram entrada neste tribunal, fora do prazo estipulado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, c/c art. 4º da Resolução nº07/2002- TCE. (item das restrições n.º 01 do Relatório Conclusivo da SECAMI); b) Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2009 e nos Relatórios de Gestão Fiscal, e não comprovação da forma de publicação de todos, contrariando os arts. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE, c/c arts. 52, 54 e 55, §2º da LRF (Lei 101/2000), c/c o art. 63 da mesma Lei, e art. 165, §3º da CF/88. (itens das restrições n.º 02 e 03 do Relatório Conclusivo da SECAMI); c) Falta de envio por parte do Ordenador de Despesas das cópias das Contratações de Pessoal por tempo Determinado (Temporários), contrariando o art. 259, e art. 260, II do Regimento desta Corte. (item das restrições n.º 12 do Relatório Conclusivo da SECAMI); d) Não apresentação à Comissão da DEENG, ou não remessa a esta Corte de documentações elencadas às fls. 1402/1403, relativas à Carta Convite n.º 053/2009 e Carta Contrato n.º 005/2005. (item das

restrições conclusivas n.º 5.1 e 5.4 do Relatório Conclusivo da DEENG). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Encaminhe cópias à DEATV do Relatório Conclusivo de Vistoria “in loco” exarado pela DEENG às fls. 1376/1404 para que a mesma verifique nos processos de prestações de contas e convênio n.º 18/2005 firmado entre a Prefeitura de Borba e a SUSAM (nos termos narrados neste Voto), se as incongruências relatadas nos autos interferem na legalidade e regularidade do ajuste e de sua prestação de contas. 7. Determine a próxima Comissão de Inspeção a realizar trabalhos “in loco” nas Contas de Borba, verificar e informar a situação do Contrato nº 05/2005. 8. Recomento ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Borba que observe rigorosamente: a) O envio de cópias a esta Corte de todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado, e/ou temporários, para análise nos termos, inclusive do exercício de 2009 (aqueles não enviados), a fim de dar cumprimento ao art. 1º, IV, da Lei 2423/96, e art. 5º, IV da Res. 04/2002-TCE; b) O envio de cópias a esta Corte de todos os Atos de Aposentadoria, Reforma ou Pensão para análise nos termos, inclusive do exercício de 2009 (aqueles não enviados), a fim de dar cumprimento ao art. 1º, V, da Lei 2423/96, e art. 5º, V da Res. 04/2002-TCE; c) Proceda, a curto prazo, a realização de concurso público no município, reduzindo gradativamente os quadros de pessoal temporários, e atendendo as necessidades da administração municipal; a fim de cumprir o art. 37, II da CF/88; d) As disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Os prazos e os demais ditames da Lei Complementar 06/91; f) Os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64; g) Os prazos e os documentos a serem remetidos a este TCE, previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000 e 07/2002 (ACP); h) As regras sobre os Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, onde devem constar os comprovantes de suas publicações, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, CF/88); i) As determinações da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), especialmente, no que tange a formalização dos processos de contratos em obras, serviços de engenharia, reformas, outras dispensa e inexigibilidade de licitações devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP. 9. Determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Borba que envie cópias a esta Corte de todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado, e/ou temporários; e de todos os Atos de Aposentadoria, Reforma ou Pensão, (aqueles não enviados), a fim de dar cumprimento ao art. 1º, IV e V da Lei 2423/96, e art. 5º, IV e V da Res. 04/2002-TCE. 10. Arquive os autos apensos; 11. Comunique ao responsável acerca da presente Decisão. 12. Com adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou o Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1460/2010 - Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Diretor Executivo do MANAUSMED, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu sugestão do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em sessão, retirando a multa aplicada ao responsável, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 17

VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação a Contas Anual da MANAUSMED, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II e 189, II da Resolução TCE n. 04/2002. 2. Determine ao atual Diretor da MANAUSMED que envie cópias a esta Corte de todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado, e/ou temporários; e todos os Atos de Aposentadoria e Pensão da MANAUSMED, a fim de dar cumprimento ao art. 1º, IV e V da Lei 2423/96, e art. 5º, IV e V da Res. 04/2002-TCE. 3. Recomende ao atual Diretor-Presidente da MANAUSMED, que observe rigorosamente: - A imperiosa necessidade de elaboração do Plano de Cargos e Salários; - As disposições referentes às contratações de pessoal por intermédio de processo seletivo; - As disposições do Contrato de Gestão firmado entre a MANAUSMED e a Secretaria Municipal de Administração. 4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que for vistoriar a MANAUSMED que observe se foi elaborado e efetivado o Plano de Cargos e Salários. 5. Arquivem-se os autos nos termos regimentais. 6. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4521/2010 (Apenso: 2600/2007, 1431/2001) - Recurso de Revisão da Sra. Terezinha Manso da Silva, Companheira do ex-Servidor da SEGOV, Sr. Hely Telles Guimarães, referente ao Processo nº 2600/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1- Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. TEREZINHA MANSO DA SILVA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/13. 2- Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando as Decisões n. 737/2010 (fls. 182/183 dos autos n. 1431/2001) e 738/2010 (fls. 114/115 dos autos n. 2600/2007), prolatadas em sessão do dia 29 de abril de 2010, no sentido de julgar LEGAIS a aposentadoria do Sr. Hely Telles Guimarães e a pensão da Sra. Terezinha Manso da Silva. 3- Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4- Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4376/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Zomar Luiz Lopes, Aposentado no Cargo de Comissário de Polícia, referente ao Processo nº 496/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que: 1- Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Raimundo Mississipe de Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10-11. 2- Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 559/2009, de fls. 182-183, dos autos n. 2755/21990 prolatada na 09ª Sessão de 29 de maio de 2009, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria do Sr. Zomar Luiz Lopes com seu competente registro. 3- Dê ciência desta decisão ao Recorrente; 4 - Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1580/2010 (Apenso: 4977/2009) - Prestação de Contas do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que: 1- Emita Parecer Prévio pela

Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Hilton Laborda Pinto, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da Lei Complementar Estadual n. 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução n. 04/2002 – RITCE. 2- Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Novo Aripuanã, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução n. 04/02 – RITCE. 3- Aplique multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelo atraso no encaminhamento dos balancetes analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela lei Complementar n. 24/2000. 4- Aplique multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelas seguintes restrições: a) Ausência de Projeto Básico, descumprindo o art. 7º, § 2º, I, II c/c o art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93; b) Não atendimento ao Princípio da Publicidade, exigido no art. 21 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93 e art. 37 da CF/88; c) Ausência das Planilhas de Medições e não identificação do responsável pelo atesto na Nota Fiscal, descumprindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93; d) Ausência de documentos comprobatórios da realização de processo licitatório, descumprindo o art. 23 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93; e) Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras, descumprindo o art. 73, I, "a" e "b" da Lei n. 8.666/93; f) Não identificação da execução dos serviços contratados, no valor de R\$ 377.280,05, cujo montante encontra-se como despesa efetivamente paga. 5- Considere em débito, no valor de R\$ 377.280,05 (Trezentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos), o Sr. Hilton Laborda Pinto, com fundamento no art. 304, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE, pela não comprovação da execução de obras de engenharia, referente a sete contratos firmados pela Prefeitura, listados pela DEENG (fls. 1407/1442). 6- Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débito aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. 7- Recomende ao Prefeito Municipal de Novo Aripuanã que: a) Cumpra com o máximo rigor os prazos para encaminhamento dos Balancetes mensais por meio eletrônico via ACP e os documentos referentes ao Balanço Geral, conforme determinar a Resolução n. 06/09 – TCE/AM e Resolução n. 07/02 – TCE/AM; b) Observe com o máximo rigor as exigências da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos; c) Dê cumprimento ao artigo 43 da Lei Estadual n. 2.423/96 – LOTCE; d) Observe com o máximo rigor o disposto no art. 156, § 1º do CE/89 c/c artigo 164, § 3º da CF/88. 8- Represente o responsável ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em razão da infração aos dispositivos legais mencionados. 9- Dê ciência desta Decisão ao Responsável. 10- Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.



CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 2555/2010 - Consulta do Sr. José Carlos Valim, Advogado do Município de Amaturá, referente a prorrogação de contrato administrativo de Servidores Municipais enquanto se aguarda decisão sobre Recurso de Revisão tramitando junto a esta corte em processo de anulação de Concurso Público.

PARECER: À unanimidade, é de parecer, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento da presente consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pela possibilidade, em tese, da prorrogação de contratos administrativos de pessoal temporário, desde que observado o disposto no art. 37, caput e incisos II e IX da Carta Magna de 88, e em lei municipal que regule a matéria.

PROCESSO Nº 1543/2010 - Prestação de Contas do Sr. Onório Sertório do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o para que o Tribunal Pleno: 1. Declare a REVELIA e, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002. 2. Julgue pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Onório Sertório do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II, IX c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei nº 2.423/96 e da Resolução nº 04/2002-RITCE. 3. Glosar o valor de R\$ 35.253,40 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em alcance ao Sr. Onório Sertório do Nascimento, devidamente corrigido monetariamente, pelas seguintes impropriedades: a) o valor de R\$ 27.253,40 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em virtude de recebimento a maior dos seus Subsídios, ultrapassando o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio de deputado estadual, item 18 deste voto; b) o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativo ao pagamento de diárias em favor do Sr. Gilberto da Silva Macedo, visto que o mesmo não é servidor da Câmara, item 18 deste voto. 4. Glosar o valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), em alcance aos Vereadores: a) Sr. Jonas Rodrigues Balieiro no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), referente a diárias recebidas indevidamente constantes nas Portarias 030/09 e 025/09, no período de 04 a 14/09 e 01 a 10/08, com o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme NE nº 172 e 153, respectivamente, item 17 deste voto; b) Sra. Martinha da Silva Pinto no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente a diárias recebidas indevidamente constante na Portaria 013/09, no período de 14 a 28/08, conforme NE nº 73, item 17 do Relatório/Voto. 4. Multar o Sr. Onório Sertório do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesa: a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 54, IV e II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alíneas "a" e "c", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo não atendimento a recomendação desta Corte de Contas, bem como inobservância de prazo fixado para remessa, por meio informatizado, de documentos solicitados; b) no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 54, II, a Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos de gestão ilegítimo e antieconômico, constante no item 10 deste voto; c) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) com base,

no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Onório Sertório do Nascimento e os Vereadores Sr. Jonas Rodrigues Balieiro e Sra. Martinha da Silva Pinto, recolham os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Onório Sertório do Nascimento, recolha os valores das multas que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 8. Recomendar que seja observado e cumprido os prazos para remessas dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, bem como os Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via Sistema ACP, além dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal; seja cumprido o que estabelece o art. 29, VI, "b", CF/88, quanto ao subsídio dos agentes políticos; atente para o conteúdo do art. 94 da Lei nº 4.320/64, referente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente da Câmara; informe todos os atos de contratações temporárias, de comissão e de admissão de servidores para a Câmara Municipal de Tabatinga, consoante Res. nº 07/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 3187/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A./Am, referente ao Processo nº 962/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão ora recorrida, no sentido de julgar ilegal o processo de contratação da Sra. Maria Denise da Silva Menezes, recusando o registro e adotando as medidas necessárias para cessar todo e qualquer pagamento, decorrentes dos atos impugnados e aplicando multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/02, aos responsáveis, Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas e Sr. Lourenço Santos Pereira Braga.

PROCESSO Nº 18/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Lourenço dos S. Pereira Braga, ex-Reitor da U.E.A.-Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo Nº 2606/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão ora recorrida, no sentido de julgar ilegal o processo de contratação da Sra. Maria Denise da Silva Menezes, recusando o registro e adotando as medidas necessárias para cessar todo e qualquer pagamento, decorrentes dos atos impugnados e aplicando multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/02, aos responsáveis, Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas e Sr. Lourenço Santos Pereira Braga.



PROCESSO Nº 1019/2009 - Prestação de Contas do Sr. Amadeu Jacauna Rubem, ex-Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2008. ACÓRDÃO: Á unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, declare revel o gestor e julgue pela irregularidade das Contas Gerais da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. Amadeu Jacauna Rubem, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, "b" e 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, para: 1. Glosar o valor de R\$ R\$ 10.726,32 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais, trinta e dois centavos), devidamente atualizado e corrigido, em alcance ao Sr. AMADEU JACAUNA RUBEM, referente à soma dos valores constantes no presente Relatório/Voto, concernente à uso indevido e não comprovado da importância pelo responsável. 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas irregularidades e violações à Lei. 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. AMADEU JACAUNA RUBEM, recolha os valores dos débitos e multa que lhes foram aplicados aos cofres do Estado (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 2250/2008 - Prestação de Contas do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, exercício de 2007. PARECER PRÉVIO: Á unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito daquele município e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, I c/c art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos seguintes termos: a) Julgue irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, referentes ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 19, II c/c art. 22, III, "b" e "c" e, ainda art. 25, da lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, tal como apontadas no item 23, do Relatório Preliminar emitido pela Comissão de Inspeção Ordinária, às fls. 336/342; b) Considere em débito o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, determinando a Glosa da importância de R\$ 25.565.675,34 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referentes à receita arrecadada no exercício de 2007, demonstrada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fls. 10/12), posto que inexistente documentação referente à despesa; c) Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, Inciso III, alínea "a" da Lei n. 2.423/96 e art. 308, § 3º, da Resolução TC 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; d) Multe o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "a" e "c", da Resolução

04/2002-TCE/AM, por não atender a notificação expedida por esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 e o art. 2º XXVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como por não ter encaminhado por meio magnético (ACP) os registros analíticos mensais durante todo o exercício de 2007, descumprindo o prazo estabelecido no art.4º. da Resolução nº. 07/02-TCE/AM; e) Multe o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício de 2007, no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts.1º, XXVI e art.54, II, da Lei nº 2.423/96, combinado com art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 1 a 25, descritos linhas acima; f) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor SEBASTIÃO FERREIRA LISBOA, recolha as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução TC 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TC 04/2002); g) Considerar REVEL o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Fonte Boa/AM, no exercício de 2007, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96; h) Determine a atual administração da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis n. 2423/96, 8.666/93 e 4320/64; i) Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, nos termos nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/96 e 54, inciso XII, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 156/2006 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Fonte Boa.

DECISÃO: Á unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inc. IV, alínea "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c os termos do art. 1º, XXII, da Lei n. 2423/96 e art. 288 Resolução nº 04, de 23/5/2002, reconheça a procedência da presente Representação e: 1- Decrete a revelia do gestor Responsável, Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 2- Deixo para quantificar a multa a ser aplicada em decorrência deste processo, nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício de 2007 (Processo nº 2250/2008), em apenso.

PROCESSO Nº 1996/2009 - Prestação de Contas da Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretora Geral do SPA Zona Sul, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: Á unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº. 04, de 23.05.2002, dando por Regular com Ressalvas, as contas apresentadas pelo SPA - Zona Sul, exercício 2008, tendo como gestores responsáveis Vanessa Lana Pereira de Freitas e Alzenir Barroso Lopes, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002: 1. Aplique-se multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 20

centavos) ao Sr. Alzenir Barroso Lopes, ex-Diretor do SPA ZONA SUL, nos termos do artigo do art. 54 da Lei nº 2423/96, e artigo 308 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo atraso na remessa a esta Corte de Contas dos balancetes nos meses de abril e maio de 2008. Em relação à gestora Vanessa Lana Pereira de Freitas, entendo que a impropriedade apontada como lesiva aos interesses da administração, o fato em si não acarretou prejuízos de grande monta ao erário, por se tratar de uma iniciativa no propósito de confraternizar os servidores da unidade, numa reunião de comemoração natalina, utilizada universalmente no âmbito dos povos cristãos e civilizados, dessa feita; 2. Recomende-Se àquela autoridade para que adote mais rigor no cumprimento do disposto na legislação, referentes à gestão de agentes públicos, de contratos e licitações, sobretudo e no caso, melhor observação na utilização da verba pública direcionando-a para suas reais finalidades.

PROCESSO Nº 2006/2009 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue Regular Com Ressalva as Contas ofertadas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, na qualidade de Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para: 1. Recomendar Ao Órgão de origem ADS-AM, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame no sentido de: a) O envio e registro no sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP dos registros analíticos, além dos demais documentos exigidos em legislação vigente; b) que informe todos os procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade no sistema ACP, de modo a cumprir as disposições do art. 4º, da Resolução 07/2002-TCE.

PROCESSO Nº 1942/2009 - Prestação de Contas da Sra. Lailza Antocaccio Ribeiro, Diretora Geral da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº. 04, de 23.05.2002 dando por Regular com Ressalvas as contas apresentadas pela Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2008, tendo como gestora responsável a Sra. Lailza Antonaccio Ribeiro, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002, com a adoção da seguinte recomendação: 1. Recomende-Se a Diretora Geral da Policlínica João dos Santos Braga mais rigor no cumprimento do disposto na legislação, referentes à gestão de agentes públicos, de contratos e licitações, sobretudo e no caso, melhor observação no detalhamento de informações contábeis e financeiras.

PROCESSO Nº 1456/2010 - Prestação de Contas do Sr. Júlio César S. da Silva, Secretário da SEJEL-Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno julgue pela Irregularidade das Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II, IX c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei nº 2.423/96 e da Resolução nº

04/2002-RITCE, para: 1. Multar o Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado e ordenador de despesa: a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 54, IV e II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, dos registros analíticos e outros documentos solicitados por esta Corte de Contas; b) no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) com base, no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6 e 7. 2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Júlio César Soares da Silva, recolha os valores das multas que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 4. Recomendar que seja observado e cumprido os prazos para remessas dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, bem como os Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via Sistema ACP, além dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal. 5. ENCAMINHE ao Ministério Público Estadual do Estado do Amazonas, remetendo cópia dos autos, com fulcro no art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, XXIV, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para promover as medidas cabíveis, previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 6245/2008 - Recurso de Reconsideração da Sra. Yeda Maria Bezerra de Oliveira, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, referente ao Processo nº 4571/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, CONHEÇA o presente recurso e, no mérito, julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL ao pedido de reconsideração, reformando o Acórdão nº 249/2008-TCE em seus termos e julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Contas Anuais da Representação do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96, para RECOMENDAR à Origem o cumprimento, na íntegra, dos dispositivos legais regulamentadores das licitações e dos contratos público, de modo a prevenir a ocorrência de novas impropriedades. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1459/2010 - Prestação de Contas da Sra. Janice Fatin Castro, Diretora da Casa do Albergado de Manaus, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que por bem conceder o prazo de 15 (quinze) dias (art. 86, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE) a responsável SRA. JANILCE FATIN CASTRO, Diretora da Casa do Albergado de Manaus, para, querendo, apresentar justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades elencadas no Relatório Analítico Preliminar nº 063/2010 (fls. 133/143) e no Parecer nº 5553/2010 (fls. 145/147) – Parquet de Contas. Isto posto, encaminhe-se o processo em epígrafe à SECAD para as notificações (art. 94 usque 98 da Resolução nº



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 21

04/2002-TCE), anexando as correspondentes cópias reprográficas do Laudo Técnico Preliminar e do Parecer do Ministério Público. Cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 3199/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Martins da Rocha, Presidente do FMPS-Benjamin Constant, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: a) Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. José Martins da Rocha, Presidente e ordenador de despesas, tendo a considerar o estado de REVELIA o que se configura pelo silêncio dado à Notificação que lhe fora endereçada para exercer o seu direito de defesa na forma do que estabelece o art. 20, §3º, combinado com art. 88, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. b) DECRETE a revelia do Responsável SR. JOSÉ MARTINS DA ROCHA, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; c) APLIQUE MULTA de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Responsável SR. JOSÉ MARTINS DA ROCHA, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas, na forma do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE, na forma do art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009 pela não observância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados; d) APLIQUE MULTA ao Sr. JOSÉ MARTINS DA ROCHA, de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que para que o SR. JOSÉ MARTINS DA ROCHA, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas, recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; f) AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; g) DAR CIÊNCIA, ao Conselho Regional de Contabilidade para a apuração de responsabilidade pela ausência de assinatura de contabilista, com inclusão do número de registro e da categoria nos documentos contábeis, além, da inclusão do selo DHP - Declaração de Habilitação Profissional, em razão das possíveis irregularidades constatadas nos autos, remetendo cópia dos mesmos ao Conselho; h) RECOMENDE ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Benjamin Constant, maior presteza e zelo com relação às futuras prestações de contas.

PROCESSO Nº 1564/2010 - Prestação de Contas da Sra. Vânia Maria C. Barbosa, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Desenvolvimento Humano do Amazonas- FDH, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM

RESSALVA das Contas Anuais da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Desenvolvimento Humano do Amazonas - FDH, referente ao exercício de 2009, e RECOMENDE ao Órgão de origem, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame, o estrito cumprimento de legislação pertinente.

PROCESSO Nº 1672/2009 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente da ARSAM- agência reguladora dos serviços públicos concedidos do estado do Amazonas, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais da ARSAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, exercício de 2008, na gestão do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e RECOMENDAR ao Órgão de origem maior presteza e zelo com as informações necessárias ao controle de contas, para que nas Prestações futuras não mais ocorram impropriedades formais ao sistema ACP e que observe rigorosamente a legislação pertinente ao tema. PROCESSO Nº 1658/2009 - Prestação de Contas do Sr. Luiz Pereira, ex-prefeito do Município de Amaturá, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Amaturá, referente ao exercício de 2008, Gestão do Sr. Luiz Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: 1. Julgar Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Luiz Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas; 2. Glosar o valor total de R\$ 615.438,95 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) pelas impropriedades relacionadas nos itens 6, 16 e 17 deste voto; 3. Aplicar multa ao Sr. RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM; 4. Aplicar multa ao Sr. LUIZ PEREIRA, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009, pelas faltas cometidas contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório/Voto; 5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Luiz Pereira, recolha os valores da multa e do débito, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; 7. Com adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou o Relator,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 22

ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1496/2010 - Prestação de Contas da Sra. Joselita Carmen A. de Araújo Nobre, Diretora Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, JULGUE REGULAR COM RESSALVAS as Contas Anuais da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade da Sra. JOSELITA CARMEM ALVES DE ARAÚJO NOBRE, Diretora Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e RECOMENDE ao gestor do órgão de origem que observe e cumpra com os dispositivos normativos, tendo maior presteza e zelo com as informações necessárias ao Controle de Contas.

CONSELHEIRA CONVOCADA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1754/2006 - Prestação de Contas do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1- Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, nos termos do art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b", da Lei n. 2423/96 c/c art. 11, III, "1" e 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/2002-TCE; 2- Emita Parecer Prévio recomendado a Câmara Municipal de São Paulo de Oliveira/Am a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Hamilton Lima do Carmo Firmin, Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE, art. 31, § 1º e 2º da Constituição Federal c/c o art. 127 da Constituição Estadual/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29, da Lei n. 2423/96, e art. 11, II da Resolução n. 04/2002-TCE; 3. Considere Revel o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito e Ordenador das Despesas do Município de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução n. 04/2002; 4. Aplique multa o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito e Ordenador das Despesas do Município de São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, XXVI c/c com o 54, II e VI da Lei nº. 2423/96 e o art. 20, § 3º da Lei Complementar nº. 06/91, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, autorizando desde já a cobrança executiva, caso a multa não seja recolhida no prazo fixado, pelas restrições a seguir: a) ausência de publicação do Balanço; b) ausência de publicação do Plano Plurianual; c) não encaminhamento da Lei Orçamentária; d) atraso no encaminhamento dos Relatórios resumidos de execução orçamentária; e) ausência de projeto básico das obras; f) ausência de processos licitatórios referentes as despesas de fretes e passagens aéreas; g) não encaminhamento dos atos de contratações temporárias. 5. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de São Paulo de Olivença /AM, o cumprimento dos prazos legais para encaminhamento da documentação necessária a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1407/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Dias dos Santos, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, em consonância com o art. 22, II, da Lei nº. 2.423/1996, a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Antônio dias dos Santos, Comandante – Geral do Órgão; 2. RECOMENDE a origem que: a) Promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP; b) Observe com mais atenção as regras e princípios da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

PROCESSO Nº 4502/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Tereza Nair F. Leal do Nascimento, servidora aposentada da A.L.E./AM, referente ao Processo nº 4934/09.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas conheça o Recurso Ordinário para no mérito lhe dar provimento deste presente Recurso Ordinário.

PROCESSO Nº 4518/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Francisca Silva C. do Nascimento, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 36/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Pleno desta Corte, conheça do presente recurso para no mérito julgá-lo procedente, com o fim de reformar a decisão atacada, reconhecendo ao final a legalidade do ato concessório de pensão.

PROCESSO Nº 1080/2008 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Ferreira do Vale, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno: 1- Julgue Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira do Vale – Ex-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso I do art. 1º c/c a alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, Proposta de Voto. 2- Aplique ao Sr. Francisco Ferreira Do Vale – Ex-Presidente e Ordenador de Despesa, Multa, no valor de R\$ 3.289,73, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do Regimento Interno. 3- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativo às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4- Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da(s) importância(s) acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 5- Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne a melhor aplicação das normas regulamentares pertinentes ao controle externo.

PROCESSO Nº 1639/2010 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Carlos C. da Silva Nossa, Diretor Geral da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1- Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2009, sob



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 23

responsabilidade da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado, Diretora-Geral (período 01.01.2009 a 11.08.2009 e do Sr. Antônio Carlos C. da Silva Nossa, Diretor-Geral (período 11.08.2009 a 31.12.2009), nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei n. 2423/96. 2- Recomende à origem as determinações abaixo relacionadas, alertando que a inobservância poderá ocasionar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e aplicação de pena pecuniária ao Responsável: a) Realizar o planejamento para compra de materiais (medicamentos e demais insumos de uso contínuo) e aquisição de serviços necessários ao regular funcionamento da Unidade de Saúde, de forma a evitar a dispensa de licitação por fracionamento ilegal, em observância aos dispositivos da Lei n. 8.666/93; b) Providenciar a disponibilidade de servidor (es) com formação contábil, a fim de atender ao disposto no art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC n. 871/00; c) Observar as disposições da Resolução n. 7/2002-TCE quanto aos registros no ACP; d) Observar as determinações da Lei Federal n. 4320/64, quanto à organização de todos os bens que compõe o patrimônio do órgão.

PROCESSO Nº 1729/2006 - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que: 1- Emita Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo do Município de Borba, que aprove com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal consoante ao art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88; ART. 127, § 2º da CE/89; art. 188, § 1º, II da resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às restrições não sanadas que adiante se destacam; 2- Emita Acórdão julgando as contas do Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2005, Regulares com ressalvas, conforme o art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96, no amparo do art. 1º XXVI, art. 25 da mencionada Lei, considerando que o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, foi o Ordenador de Despesas e ser esta Corte competente para o julgamento das contas anuais, em consonância com o art. 40, II da CE c/c o art. 2º, 4º e 5º, I da Lei n. 2423/96, face às restrições abaixo que não foram sanadas, com os seguintes conseqüências: a) Aplicação de multa no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, c/c os arts. 1º inciso XXVI, 25 e 54, inciso I, "a", da Lei n. 2423/96 e art. 308, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002 pelas impropriedades abaixo transcritas: b) Atraso dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006; c) Atraso no encaminhamento ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; d) Atraso no envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal; e) Informações incompletas no Sistema ACP, quanto às Tomadas de Preços e Contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2005. 3- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; 4- Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5- Recomende ao responsável que observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos Registros Analíticos via Sistema ACP e Relatórios de Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução n. 07/2002-TCE e Lei Complementar nº 06, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; 6- Determine que sejam os documentos abaixo listados,

desentranhados, mediante termo, e encaminhados à SECAP, para serem autuados como admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa: a) Atos de contratação temporária, às fls. 1252/1275, para serem instruídos nos termos do art. 1º da Resolução 04/96-TCE;b) Documentos, às fls. 1317/1407, referentes à 31 aposentadorias e 23 pensões existentes, para seguir a instrução dos arts. 264 e 267, da Resolução n. 04/2002-TCE.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1230/2009 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2008, de responsabilidade da Srª. Marilene Moreira da Silva, Vereadora-Presidenta.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:1- Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2008 de responsabilidade da Srª. Marilene Moreira da Silva, Vereadora-Presidenta, conforme prevê os artigos 22, II c/c artigo 24, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996. 2- Aplique multa a responsável, Srª Marilene Moreira da Silva, vereadora presidente daquele período legislativo no valor de R\$. 3.226,70, com fulcro no art. 308, I, alíneas "a" e "c" da Resolução 04/2002- TCE, alterada pela Resolução 01/09. 3- Determine aos Vereadores Pedro Galvão Picanço, Melquezedequê Marques da Silva, Josias Ferreira Mascarenhas, Oseias Monteiro França, Luizinho Pinheiro Feitosa, Eliezer Pereira Nunes, Domingos Jacó Junior e Francisco Marques da Silva a devolução no prazo de 30 dias dos valores referentes a diárias pagas indevidamente, conforme discriminação abaixo: a) PEDRO GALVÃO PICANÇO - no total de R\$ 1.250,00 ,referentes aos dias 05/03/2008, 15, 16, 22 e 23/11/2008; b) MELQUEZEDEQUE MARQUES DA SILVA - no total de R\$ 250,00, referente ao dia 07/01/2008; c) JOSIAS FERREIRA MASCARENHAS - no total de R\$ 1.000,00, referente aos dias 15, 16, 22 e 23/11/2008; d) OSEIAS MONTEIRO FRANÇA - no total de R\$1.000,00, referente aos dias, 15, 16, 22 e 23/11/2008; e) LUIZINHO PINHEIRO FEITOSA - no total de R\$ 1.000,00referente aos dias 15, 15, 16, 22 e 23/11/2008; f) ELIEZER PEREIRA NUNES - no total de R\$1.000,00, referente aos dias, 15, 16, 22 e 23/11/2008; g) FRANCISCO MARQUES DA SILVA- no total de R\$1.000,00, referente aos dias 15, 16, 22 e 23/11/2008; h) DOMINGOS JACÓ JUNIOR - no total de R\$ 1.000,00, referente aos dias, 15, 16, 22 e 23/11/2008. 4- Determine o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998; 5- Determine que no prazo de 30 dias a Câmara Municipal de Beruri comprove a este Tribunal de a devolução aos cofres do Município dos valores acima relacionados.

PROCESSO Nº 1502/2008 - Prestação de Contas do SPA "Eliameme Rodrigues Mady", exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Mendes Marques,

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido egrégio Tribunal Pleno que: 1- Julgue IRREGULARES as Contas do SPA "Eliameme Rodrigues Mady", referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Mendes Marques, nos termos do art. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2423/96. 2- Aplique multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a Sra. Julia Fernanda Mendes Marques Diretora , de acordo com o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução 04/2002, pelas seguintes impropriedades: - Desrespeito ao art. 94 da Lei Federal nº. 4320/64, tendo em vista a ausência de tombamento de alguns bens patrimoniais do órgão (art. 54, inc.



II, Lei Estadual nº. 2.423/96); - Fracionamento de despesas, com fragmentação ilegal de licitação para a aquisição de bens e serviços, contrariando os dispostos nos art. 2º, 23, §1º, 24, 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 (art. 54, II da Lei Estadual nº. 2.423/96). 3 - Estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa acima; 4- Recomende a origem que: a) Observe as disposições da Resolução nº. 07/2002-TCE quanto aos registros no ACP; b) Observe as disposições pertinentes da Lei de Licitações, de modo a evitar fracionamentos ilegais de procedimentos licitatórios; c) Atende para o disposto no art. 94 da Lei Federal nº. 4.320/64, com a organização de todos os bens que compõem o patrimônio do órgão.

PROCESSO Nº 455/2003 (Anexos: 3331/03 e 3332/03) - Denúncia apresentada pelo Sr. Carrel Ypiranga Benevides, encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Procurador Geral de Justiça, em exercício, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, na qual é imputada ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, à época, a prática de diversos ilícitos administrativos. DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Plenário julgue improcedente a presente denúncia, representando ao Ministério Público do Estado e Ministério Público Federal para que aprofundem a investigação, tendo em vista que foi detectado um dos sinais de riqueza exterior apontado na denúncia. Quanto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus referente ao exercício de 2002 (Processo TCE n.2140/2003), tendo em vista as graves irregularidades que ofenderam norma de natureza contábil, financeira e orçamentária não sanadas e já demonstradas nos autos, que o Egrégio Plenário julgue irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 308, V, a da Resolução TCE n. 04/02, no valor de R\$ 6.453,41 e imputação de débito no valor de R\$ 30.802,63. Com relação aos processos n. 3331/03 e 3332/03 que tratam dos aditivos dos contratos que sejam julgados legais.

PROCESSO Nº 1150/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Alfredo R. da Matta, Coronel da Polícia Militar/AM, referente ao Processo nº 947/1999.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução N. 04, de 23.05.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Alfredo Rego da Mata, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas – ex- Ordenador de Despesa da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, inc. IV, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, V da Resolução n. 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando integralmente a Decisão proferida no Acórdão 286/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, (fls. 318/319, do Processo Num.Geral 947/99), de irregular para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1453/2010 - Prestação de Contas do Sr. Marcílio de Freitas, Secretário da SECT, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Escritório de representação da Prefeitura de Manaus em Brasília, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, exercício de 2008, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, e 22, inciso III, b e c da Lei Estadual nº 2423/96, c/c artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 04/02. 2. Aplique multa no valor de R\$

R\$ 6.453,41(seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 308, V, "a" da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09, em virtude das impropriedades indicadas no Relatório de fls. 195/202, conforme relacionadas abaixo: a) Ausência da Inspeção Setorial de Finanças ou equivalente (AGM), com inobservância ao art. 2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE; b) Confirmação dos saldos bancários, em desconformidade com o art. 2º, III, da Resolução nº 05/90-TCE; c) Déficit de execução orçamentária ocorrida no exercício, isto que a despesa foi maior eu a receita, contrariando o princípio do equilíbrio da contabilidade pública; d) Divergência entre os valores da conta "Depósitos Realizáveis a Curto Prazo" informados no Balanço Financeiro e o informado no ACP (R\$ 1.072,70); e) Glose nos valores de R\$ 1.070,00, correspondente à divergência entre os valores da conta "Deposito Realizáveis a Curto Prazo" informado no Balanço Financeiro e o informado no ACP, colocando em dúvida a veracidade da informação apresentada no Balanço. f) A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.

PROCESSO Nº 1597/2010 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Melo de Carvalho, Secretário Executivo do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de Egrégio Tribunal Pleno julgue REGULAR à Prestação de Contas do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2009, tendo como Ordenador de Despesa o Sr. Fernando Melo de Carvalho.

PROCESSO Nº 2348/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Arivaldo Jatobá Simões, aposentado pela SEDUC, referente ao Processo Nº 270/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento, com base na doutrina e jurisprudência supracitada nos autos, ou seja, deve a Decisão Monocrática proferida pelo Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ser reformada, para Reconhecer a legalidade da Aposentadoria do Sr. Arivaldo Jatobá Simões.

PROCESSO Nº 4425/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Paulo Bezerra Torres, reformado pela Polícia Militar/AM, referente ao Processo Nº 358/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas que seja conhecido o presente Recurso de Revisão para no mérito negar-lhe provimento, de modo a dar seguimento ao cumprimento da decisão anterior mantida.

PROCESSO Nº 3234/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Vicente de Paulo R. Filho, ex-Diretor da EMTU/PF, referente ao Processo nº 1065/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas que seja conhecido o presente Recurso de Revisão para no mérito ser julgado parcialmente procedente, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas, porem que seja: 1- O item IV, modificado para abater o valor de R\$ 6.072,00, pois o valor é referente a férias e 13º do Sr. Nilson de Andrade, exercia o cargo comissionado de Diretor Administrativo/Financeiro da EMTU, estando, portanto, de acordo com a Lei; 2-Que seja reduzido o valor da multa aplicada no item II, para R\$ 3.226,70, de acordo com o inciso IV, do art. 308 da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 4406/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Mario Reis, aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº 750/2010.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 25

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando à AMAZONPREV que dê cumprimento à decisão recorrida.

PROCESSO Nº 1595/2010 - Prestação de Contas da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas Julgue Regular a Prestação de Contas Anuais do SPA Dr. Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, exercício de 2009, nos termos do art. 22, I e art. 23 da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 3172/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 471/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, CONHEÇA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, *sub exame*, e, por consequência, sejam julgadas LEGAIS as admissões *sub iudice*, nos termos dos artigos 1º, IV, e 31, I, ambos da Lei n. 2423/1996.

PROCESSO Nº 1267/2008 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Figueiredo Prestes, Secretário Executivo do Gabinete da Vice-Governadoria - Unidade Gestora 12101, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno que: 1. Julgue a Prestação de Contas Anuais do Gabinete da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Figueiredo Prestes, então Secretário Executivo, sejam julgadas Regulares Com Ressalvas, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº. 2.423/96. 2. Recomende a origem que providencie, na forma da lei, a contratação de profissional habilitado na área de contabilidade a fim de acompanhar as finanças públicas do Órgão e subscrever os relatórios e demonstrativos que lhe competirem, evitando-se, com isso, ou ao menos reduzindo, erros de lançamentos na remessa de informações contábeis.

PROCESSO Nº 1359/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Francisco P. Veríssimo, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, considerando que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Francisco P. Veríssimo, Presidente da Câmara de Beruri, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, ambos da Lei 2423/96. 2. Aplique multa ao responsável Sr. José Francisco P. Veríssimo, Presidente da Câmara de Beruri, exercício de 2009, no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, "a" Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelas irregularidades abaixo pelos itens: a) Item 1 – Atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre; b) Item 02 – Ausência de remessa do Relatório Fiscal, referente ao 2º Semestre; c) Item 04 – Atraso na remessa dos Registros Analíticos por via magnética (Sistema ACP). 3. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 4. Recomende à Origem a observância: a) Resolução n. 07/2002-TCE; b) Art. 55, da LC 101/2000; c) Art. 94 da Lei 4320/64.

PROCESSO Nº 5850/2008 - Apuração de Possíveis Ilegalidades na Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Empresa Radier Prestadora de Serviços Comércio e Construção Ltda.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Julgue ilegal o contrato celebrado entre o Instituto Municipal de Planejamento Urbano e a empresa Radier Prestadora de Serviços Comércio Ltda, firmado por meio de inexigibilidade de licitação. 2. Aplique multa no valor de R\$ 6.453,41 ao Sr. Claudemir José Andrade, com base no art. 308,V, a, da resolução TCE n. 04/2002. 3. Recomendar à Administração Municipal que observe o princípio da legalidade, especialmente as leis n. 8666/93, 8429/92, Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução TCE n. 04/2002.

PROCESSO Nº 4693/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Ivaneide Chixaro de Almeida, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 10462/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento e por via de consequência registre a aposentadoria da Sra. Ivaneide Chixaro de Almeida.

PROCESSO Nº 1635/2010 – Prestação de Contas do Sr. Nilson Hiroshi K. Sato, Diretor-Geral do SPA São Raimundo-U.G.17131, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares as Prestações de Contas do Serviço de Pronto Atendimento – SPA DO SÃO RAIMUNDO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Nilson Hiroshi Kanehira Sato, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Órgão, com fundamento nos art. 22, inciso III, alínea "b", e 25 da Lei estadual nº 2423/96. 2. Aplicar multa ao Sr. Nilson Hiroshi Kanehira Sato, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Órgão, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, "a" da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, em virtude das irregularidades supracitadas, conforme relacionadas abaixo: a) Fracionamento injustificado de despesas; b) Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do órgão de controle interno; c) Remessa intempestiva de dados via ACP, referente aos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro; d) Faltam informações acerca da composição do quadro de pessoal da unidade, especialmente no tocante à forma de provimento; e) Falta de contabilização dos bens em estoque; f) Apresentação de inventário de Bens Patrimoniais Incompletos – faltam informações relativas ao valor dos bens, local de utilização e número de registro; g) Inventário de Estoque de Materiais sem avaliação pelo preço médio ponderado das compras; h) Relatório Circunstanciado de Atividades incompleto – ausentes informações sobre os bens e serviços prestados a sociedade; i) Ausência/inconsistência de dados ACP quanto aos dados do ordenador, Rol de Fundamentos Legais das Alterações Orçamentárias, Despesa Realizada, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Relatório Despesa por Natureza. 3. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 4. Recomendação ao Sr. Nilson Hiroshi Kanehira Sato, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Órgão para que observe com maior rigor os preceitos na Legislação pertinente a matéria.

PROCESSO Nº 6816/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Raimunda Mendes Souza, Aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 7461/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, conheça o



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 26

presente Recurso, na forma do artigo 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, dar provimento ao presente recurso para reformar a decisão 340/2009, proferida nos autos do Processo nº 7461/2001, no sentido de reconhecer a Legalidade do Ato Aposentatório, publicado no DOE de 26.06.2000, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei Estadual n. 2423/96.

PROCESSO Nº 1434/2010 - Prestação de Contas do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que: 1. Julgue Regulares Com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Robson Rogério Teles Bezerra, ex-presidente e ordenador de despesas, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE. 2. Aplique ao responsável, Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende à Origem: 5.1 Recomende ao responsável, uma maior atenção quanto ao art.4º da Resolução nº 07/2002-TCE, dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1627/2010 - Prestação de Contas do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário Executivo da SEPROR, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Produção Rural – SEPROR, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário Estadual, exercício de 2009, com base nos artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alínea B e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, c/c artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário Estadual, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.453,41(seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 308, V, "a" Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, pelas irregularidades nos itens 6.2, 6.3, 6.7 e 6.11 abaixo: a) Item – 6.2: Serviços Gráficos: NE 057 e NE2018; Material de proteção e segurança: NE167, NE582, NE2372, NE3524, NR3625 e NE3626; Material de acondicionamento e embalagem: NE460, NE1462, NE1464, NE1474, NE1476, NE1477 e NE3001; Material e medicamentos de uso veterinário: NE 146, NE1864 e NE2998; Serviço de organização de eventos e festas (Buffet): NE 507, NE555, NE853, NE1253 e NE3791; Materiais de informáticas e processamento de dados: NE314, NE315, NE1021, NE1757, NE1775, NE1945, NE1976, NE2459, NE2460, NE2556, NE3016, NE3018, NE3020, NE3097, NE3115, NE3245, NE3250, NE3320, NE3525, NE3848 e NE3893; b) Item – 6.3: A ausência da formalização (com data e assinatura do Ordenador de Despesas) de tomada de contas referente a não apresentação das

prestações de contas dos aditamentos concedidos e relacionados abaixo:

Favorecido	Nº do Processo na SEPROR	Valor do adiantamento
Erivonor Araújo dos Santos	1963/2009-SEPROR	R\$ 6.000,00
Joaquim Souza Martins	5065/2009-SEPROR	R\$ 6.000,00
Carlos Alberto A. Conceição	7160/2009-SEPROR	R\$ 6.000,00
Milson da Silva Matos	7135/2009-SEPROR	R\$ 8.000,00
Claudinei V. do Nascimento	3397/2009-SEPROR	R\$ 8.000,00
Marcos Viana Porta	5765/2009-SEPROR	R\$ 6.000,00
Maria Lucineide de C. Figueira	5785/2009-SEPROR	R\$ 8.000,00
Raimundo F. Ferreira	5772/2009-SEPROR	R\$ 6.000,00

Item - 6.7: O motivo da entrega dos materiais, adquiridos através do Contrato nº 024/2009 com a Empresa Piarara Comércio e Transportes LTDA, ter sido efetuado após o prazo acordado entre as partes, fato esse, que poderia ter ocasionado inexecução contratual, bem como, informar as medidas adotadas pelo Ordenador de Despesas; Item - 6.11: A ausência, no Balanço Financeiro do exercício inspecionado, da Declaração de Habilitação Profissional – DHF do contabilista, em descumprimento ao preconizado pelo disposto no parágrafo único, do art. 1º da Resolução CFC n. 871/2000 e seus demais dispositivos. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 3. Recomende à origem maior presteza e zelo com relação às prestações de contas futuras.

PROCESSO Nº 1432/2010 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: Por maioria, nos termos do voto oral da Relatora, que acolheu preliminar do Conselheiro Raimundo Michiles retirando a multa aplicada ao responsável no valor de R\$3.226,00, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE, que: 1. Emita Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo do Município de Iranduba, que aprove com recomendações, as contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal consoante ao art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88; ART. 127, § 2º da CE/89; art. 188, § 1º, II da resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às restrições não sanadas que adiante se destacam; 2. Emita Acórdão julgando as contas do Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2009, Regulares com Recomendações, conforme o art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96, no amparo do art. 1º XXVI, art. 25 da mencionada Lei, considerando que o Sr. Raimundo Nonato Lopes, foi o Ordenador de Despesas e ser esta Corte competente para o julgamento das contas anuais, em consonância com o art. 40, II da CE c/c o art. 2º, 4º e 5º, I da Lei n. 2423/96. 3. Recomende ao responsável que observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos Registros Analíticos via Sistema ACP e Relatórios de Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução n. 07/2002-TCE e Lei Complementar nº 06, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e as regras determinadas na formalização dos procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei 8.666/93. 4. Determinar a devolução do apenso que foi enviado pela Câmara Municipal e juntar cópia da instrução até decisão final. 5. Com adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou o Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam,



respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que votou favorável à aprovação/regulares, porém, sem recomendações.

PROCESSO Nº 2291/2010 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Colegiado deste Tribunal: 1. Considere o Responsável pelas Contas, Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, revel, nos termos do §3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM. 2. Emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito, e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/88, c/c o art. 1º do inciso I e art. 29, ambos da Lei n. 2423/96, e inciso III do art. 3º da Resolução 09/97-TCE. 3. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos dos incisos II e IX do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 4. Considere em ALCANCE o Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, valor de R\$ 210.310,00, (duzentos e dez mil trezentos e dez reais), em conformidade com o Relatório de vistoria "in loco" da DEENG por irregularidades verificadas nas obras de Construção e Reforma de pavimento em concreto na "Vila Araras", nos termos do artigo 25 da lei 2423/96 (fls. 313). 5. Aplique multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por práticas de atos com grevas infrações as normas legais, conforme demonstrados nos Relatórios do Órgão Técnico e DEENG. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 8. Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne: - À Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto à observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - Ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação; - À Resolução nº 6/2000 c/c Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal; À Lei Complementar nº 6/91, quanto ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária; - À Lei nº 4.320/64, quanto ao sistema de registro do patrimônio, da identificação do setor onde se encontra o material e sistema de controle, por meio de fichas que demonstram as aquisições de materiais de consumo, com entrada e saída dos mesmos. 9. Cientifique os Responsáveis pela Prefeitura Municipal de Caapiranga que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10. Represente o Ministério Público Estadual, com remessa de cópia reprográfica dos autos para as providências legais e cabíveis, face aos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 1772/2004-06vol. (Anexo: 4327/2003) - Prestação de Contas dos Srs. Ary Renato Oliveira da Silva, Coronel da PMAM, (Período de 2/1/2003 à 15/5/2003); José Nilson Ribeiro dos Santos, Tenente da PMAM, (Período de 16/5/2003 à 30/10/2003); James Pedrosa Castelo

Branco, Coronel da PMAM, (Período de 31/10/2003 à 31/12/2003), exercício de 2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular Com Ressalvas as Contas Anuais da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, exercício de 2003, de responsabilidade dos senhores Ary Renato Oliveira da Silva, coronel da PMAM, (período de 2/1/2003 a 15/5/2003), Jose Nilson Ribeiro dos Santos, tenente da PMAM (período de 16/5/2003 a 30/10/2003) e James Pedrosa Castelo Branco, coronel da PMAM, (período de 31/10/2003 a 31/12/2003), com fulcro no art. 22, II, c/c o art. 24 da Lei n. 2423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE. 2. Recomende à origem para que seja observada a situação objeto de restrição do número "2", no sentido de evitar o atraso no envio da prestação de contas anual da Polícia Militar do Amazonas – PMAM a este TCE, sob pena de aplicação de multa nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4327/2003 (Apenso: 1772/2004 – 06 Vols.) - Termo de Rescisão de Contrato nº 01/2003 referente ao Contrato n. 07/2002, firmado entre a Polícia Militar do Amazonas e a Empresa D. S. Benayon Filho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade o Termo de Rescisão, nos termos do art. 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V, da Lei n. 2423/96 combinado com art. 2º, parágrafo 1º, inciso V e art. 5º, inciso IX, da Resolução n. 04/20032-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1640/2010 (Apenso: 5019/2009, 1801/2009, 1802/2010, 1803/2010, 1804/2010, 6847/2009, 6849/2009, 6269/2009 e 6270/2009) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu preliminar do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque retirando a multa aplicada ao responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio favorável à aprovação da Contas da Prefeitura Municipal do Anori, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos previstos 29 da lei 2423/96 e artigo 11, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE. 2. Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2009 de responsabilidade da Sra.. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96. 3. Recomende a origem para que observe com mais atenção as regras estabelecidas na Resolução 07/2002- TCE e Lei 8.666/93.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1379/2009 - Prestação de Contas do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte: I – Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor Silvestre de Castro Filho, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). II – Dê quitação ao responsável, Senhor Silvestre de Castro Filho, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. III – Faça as seguintes determinações à origem: a) Faça publicidade de todos os atos em órgão de imprensa oficial (art. 37, caput, da CF/88). b) Observe, com mais rigor a publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, previstos na Resolução Tce



nº. 06/1991. c) Quando da assinatura de Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes, que observe os dispositivos contidos na Lei de Licitações, mais precisamente: b.1) no que refere à forma de chamamento de licitantes, b.2) que cumpra o que determina o art. 26 e incisos, quando da apresentação de justificativas para o preço praticado, que cumpra o que determina os art. 7º, §5º c/c o art. 15, §7º, I. d) Faça o registro contendo a relação nominal dos ar-condicionados e bebedouros, especificando a data de aquisição, tombamentos e localização dos mesmos. e) Que observe, com mais rigor, os prazos para o envio de informações e/ou documentos, inclusive àquelas concernentes à remessa via ACP CAPTURA.

PROCESSO Nº 3148/2010 (Anexos: 793/2010, 5028/1996) - Recurso de Reconsideração da Sra. Albaniza Maria M. Waughan, aposentada do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 5028/1996.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dê provimento ao presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: 1- Reforme a Decisão nº 1.107/2008-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 110/1 do processo apenso nº 5028/1996), julgando LEGAL o Ato Aposentatório inicial da Sra. Albaniza Maria Monteiro Waughan (Ato nº 0428/96, publicado em 26.06.1996), pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 1454/2010 - Prestação de Contas do Sr. Moisés de Souza Rebouças, Diretor do SAAE-Itacoatiara, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1- Considere o responsável, Sr. Moisés de Souza Rebouças, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96. 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas do SAAE de Itacoatiara, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Rebouças, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução nº 01/2009, pelas impropriedades que violaram as normas legais, devidamente transcritas às fls. 07/08 do Relatório/Proposta de Voto (Item 01 ao Item 04). 4. Considere em alcance o responsável no valor de R\$ 22.060,22 (Vinte e dois mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), pela ausência de conciliação e extrato bancário referente à conta aplic. BASA, CTA 2050003, nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002. 5. Considere em alcance o responsável no valor de R\$ 1.072,18 (Um mil e setenta e dois reais e dezoito centavos), pela ausência do extrato bancário referente à conta: 7 - Aplic. BRD, CTA 4784-8, conforme lançamento efetuado no Termo de Conferência de Caixa (fl. 60), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 7. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. 8. Faça, ao responsável, à época (Senhor Moisés de Souza Rebouças) e ao atual, as seguintes determinações: a) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93; b) Atentar quanto aos dispostos nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas; c) Que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação

da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados.

PROCESSO Nº 1027/2010 - Prestação de Contas do Sr. Nuno do Céu Coutinho, Diretor do DEMUT/Maués, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: I - Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués - DEMUT, exercício de 2009, que tem como responsável o Senhor Nuno do Céu Coutinho, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). II - Dê quitação ao responsável, Senhor Nuno do Céu Coutinho, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. III - Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM, no que se refere ao envio de informações via ACP; b) que órgão jurisdicionado tome providências para a elaboração da lei do Quadro de Pessoal, sob pena de ser responsabilizado solidariamente. IV - Determinar à próxima comissão de inspeção que observe: a) se o responsável atualizou os registros funcionais dos servidores, conforme informação de fls. 96 - item 03.

PROCESSO Nº 949/2010 - Prestação de Contas do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE-Maués, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: I - Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maués - SAAE, exercício de 2009, que tem como responsável o Senhor Rosalvo Rodrigues Soares Filho, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: II - Dê quitação ao responsável, Senhor Rosalvo Rodrigues Soares Filho, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. III - Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM, no que se refere ao envio de informações via ACP; b) que órgão jurisdicionado tome providências para a elaboração da lei do Quadro de Pessoal, sob pena de ser responsabilizado solidariamente; c) que o responsável, durante a aquisição de material e/ou serviço, atente para a utilização correta da modalidade de licitação, visando evitar o fracionamento de despesa, situação que é vedado pela Lei de Licitações; d) que o responsável apresente à relação de bens concernentes as aquisições de recargas de celulares pré-pagos (NE n.ºs. 73, 90, 134 e 136, no valor global de R\$2.652,00), juntamente com a relação das contas dos celulares pós-pagos (NE n.ºs. 33, 61, 74, 324, 376, 404, 426, 427, 465, 466, 482 e 483, em favor da operadora de telefonia móvel VIVO S/A, no valor global de R\$ 3.286,51), pois nada consta no rol de bens da entidade; e) verificar a existência ou não de processos administrativos em relação aos bens que apresentam características de furtado ou extraviado, consoante se observa às fls. 133/148; f) verificar a existência de lei referente à organização e remuneração de pessoal, conforme previsão constitucional (art. 37, X c/c art. 61, §1º, II, "c"); g) verificar como se deu a investidura dos servidores concursados, ante a inexistência de lei que trata de quadro de pessoal e se os processos foram encaminhados a esta Corte para o exame de sua legalidade (vide fls.170/170v-item 8.2). IV - Determinar à próxima comissão de inspeção que observe: a) se o responsável, durante a aquisição de material e/ou serviço, atente para a utilização correta da modalidade de licitação, visando evitar o fracionamento de despesa, situação que é vedado pela Lei de Licitações; b) se o responsável apresentou à relação de bens concernentes as aquisições de recargas de celulares pré-pagos (NE n.ºs. 73, 90, 134 e 136, no valor global de R\$2.652,00), juntamente com a relação



das contas dos celulares pós-pagos (NE n.ºs. 33, 61, 74, 324, 376, 404, 426, 427, 465, 466, 482 e 483, em favor da operadora de telefonia móvel VIVO S/A, no valor global de R\$ 3.286,51), pois nada consta no rol de bens da entidade; c) verificar a existência ou não de processos administrativos em relação aos bens que apresentam com características de furtado ou extraviado, consoante se observa às fls. 133/148; d) a existência ou não de lei referente à organização e remuneração de pessoal, conforme previsão constitucional (art. 37, X c/c art. 61, §1º, II, "c"); e) como se deu a investidura dos servidores concursados, ante a inexistência de lei que trata de quadro de pessoal e se os processos foram encaminhados a esta Corte para o exame de sua legalidade (vide fls. 170/170v – item 8.2); f) se o órgão apresentou junto a este TCE/AM os processos de admissões dos servidores, para análise de sua legalidade; g) se o responsável atualizou os registros funcionais dos servidores, conforme informação de fls. 124 – item 08.

PROCESSO Nº 867/2010 - Prestação de Contas do Sr. Ronne Flávio Vieira de Oliveira, Diretor do SAAE de Presidente Figueiredo, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: I - Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Presidente Figueiredo, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ronne Flávio Vieira de Oliveira, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). II - Dê quitação ao responsável, Sr. Ronne Flávio Vieira de Oliveira, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. III - Determine, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que: III.I O SAAE de Presidente Figueiredo observe com maior empenho os seguintes tópicos: a) A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema desta Corte de Contas; b) O controle dos gastos com combustíveis, sob pena de aplicação de glosa e/ou multa em caso de reincidência; c) A Lei n.º 4.320/64, precipuamente no que diz respeito aos arts. 94 a 96, com o intuito de manter uma boa contabilidade patrimonial, sob pena de aplicação de multa nos próximos exercícios pela reincidência na falha; e d) A Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à necessidade de se contratar via procedimento licitatório, desde que não haja motivos para dispensa ou inexigibilidade e que a mesma também observe as formalidades impostas pela lei, sob pena de aplicação de multa por estas falhas no caso de reincidência. III.II O SAAE de Presidente Figueiredo providencie o encaminhamento de todos os documentos referentes à contratação de pessoal efetivo e temporário a este Tribunal de Contas, para que os mesmos possam gerar processos apartadas e que possam ser julgados por esta Corte; e III.III A SECAP observe o cumprimento deste último ponto (3.3) por parte do SAAE de Presidente Figueiredo, tendo em vista que no caso de não cumprimento, deverá, por meio de autorização do Relator, realizar inspeção in loco para apurar os dados que se fizerem necessários ao julgamento das contratações de pessoal efetivo e temporário.

PROCESSO Nº 2057/2010 - Prestação de Contas do Sr. Silvío dos Santos Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Considere o responsável, Sr. Silvío dos Santos Gomes, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96. 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruçurituba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Silvío dos Santos Gomes, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela

Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, pelas impropriedades que violaram as normas legais, devidamente transcritas às fls. 06/07 desta Proposta de Voto (Itens 1, 2, 4, 7, 9, 12, 13 e 15). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. a) Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. 6. Faça, as seguintes determinações à origem: a) Providencie o repasse do valor à título de pensão alimentícia descontado do servidor Elson Augusto Fernandes Mourão ou comprove que o mesmo já foi feito; b) Observe com maior rigor a lei n.º 4.320/64, precipuamente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relativas às notas de empenho, encaminhamento do inventário de bens patrimoniais e dos registros analíticos dos bens e controle do registro de entrada dos materiais adquiridos; c) Providencie uma forma de controlar a entrada e a saída de materiais da Câmara, gerando, assim, um controle interno efetivo; d) Observe com mais afinco os prazos para os repasses dos recolhimentos referentes ao INSS, sob pena de glosa no valor do acréscimo de juros e/ou mora cobrado pelo ente bancário, caso ocorra; e) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93, atentando à necessidade de processo licitatório, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade. 7. Faça a seguinte determinação à SECAMI: a) Que na próxima inspeção in loco observe se houve a nomeação do senhor Eduardo Cabral Feitosa para o cargo de técnico de contabilidade da Câmara e se há alguma irregularidade na mesma, principalmente no que diz respeito a uma possível prática de nepotismo. 8. Comunique a Secretaria da Receita Federal quanto aos achados de auditoria relativos ao não-recolhimento das quitações do INSS, encaminhando as cópias que se fizerem necessárias àquele Órgão Federal.

PROCESSO Nº 1369/2010 (Anexos: 6299/2009, 934/2010) - Prestação de Contas do Sr. Nelci de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: Por maioria, com voto de desempate do Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Departamento Municipal da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2009, que tem como responsável o Senhor Nelci de Oliveira Lira, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). 2. Dê quitação ao responsável, Senhor Nelci de Oliveira Lira, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 3. Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 06/2000-TCE/AM, no que se refere ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal; b) Observe, com maior rigor a elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, previstos na Resolução Tce nº. 06/1991; c) O cumprimento da legislação vigente concernente a utilização de diárias; d) Que mantenha, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. 4. Comunique a Secretaria da Receita Federal, diante dos seus reflexos fiscais causados pelo percentual exorbitante de 62,50% do comprometimento do pagamento com os subsídios dos vereadores com diárias a título de complemento salarial (R\$141.640,00) comparado ao gasto total de pessoal, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, remetendo o cópia dos autos. 5. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 6299/2009; Processo n.º 934/2010. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e



Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votaram pela exclusão dos itens "a" e "c" referentes às recomendações, assim como, o item 4, referente à Comunicação a Secretária da Receita Federal, todos constantes da proposta de voto do Relator.

PROCESSO Nº 3772/2010 (Anexo: 3152/2008) - Recurso Ordinário da Sra. Helena da Silva Alves, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo Tce Nº 3152/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno dê provimento ao presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: 1-Reforme a Decisão nº 238/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 24.02.2010 (fls. 105 e 106 do processo apenso nº 3152/2008), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Helena da Silva Alves, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4664/2010 - Representação para acompanhamento do Procedimento Licitatório de Concorrência Pública Nº 34/2010/SEDUC-CGL, tendo em vista os altos valores envolvidos, conforme o extrato publicado no doe do dia 12 de agosto de 2010.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine: a) o arquivamento do processo em epígrafe por perda de objeto; b) ao Órgão Técnico que examine a documentação relativa à Concorrência Pública nº 34/2010/SEDUC – CGL, bem como ao Contrato dela decorrente, no âmbito da análise das contas da Secretária de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC, órgão responsável pelas despesas referentes à construção do Centro de Educação Integral – CETI, na av. Itaúba, no bairro Jorge Teixeira.

PROCESSO Nº 4228/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Fernandes Silva Cruz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uarini, referente ao Processo Nº 859/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154, todos da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Hamilton Fernandes Silva Cruz, ex-presidente da Câmara de Uarini, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão n. 106/2010 proferido nos autos do Processo n. 859/2007, dando-se seguimento a sua execução. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3871/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Edilson da Fonseca Batista, Ex-Presidente da Câmara de Borba, referente ao processo nº 3665/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edilson da Fonseca Batista, ex-presidente da Câmara de Borba, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ratificando o Acórdão n. 183/2009, a fim de retirar as impropriedades acerca do atraso na remessa de dados via sistema ACP, da permanência de valores em caixa, da ausência de procedimento licitatório, bem como as glosas relacionadas a pagamentos de serviços prestados e de subsídios acima do permitido, mantendo a seguinte Decisão, dando-se seguimento ao seu cumprimento: a) julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais do Poder Legislativo do Município de Borba, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Edilson da Fonseca Batista, Presidente da Câmara Municipal, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (grave

infração à norma legal ou regulamentar); b) aplicação de multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), ao Responsável Sr. Edilson da Fonseca Batista, Presidente da Câmara de Borba, em razão de graves infrações à norma legal ou regulamentar, conforme o inciso II do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em decorrência das seguintes impropriedades: - atraso na remessa da Prestação de Contas do exercício de 2002, contrariando o inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 6/91; - permanência de valores em caixa em 31/12/2002 (R\$ 1.012,50), contrariando o art. 156, parágrafo 1º, da CE/89, c/c art. 164, § 3º, da CF/88 (item 15, fls. 159); - ausência de desconto para o INSS, referente a pagamentos dos vereadores Jansen Joaquim Brazão da Silva, Antônio Maia Cidade, Elizabeth Maciel de Souza, Iolanda Andrade Maués, Ernando Fadoul, Nicéia da Silva Palheta e Osmar Pereira; - ausência de projeto básico, referente ao processo de pagamento de NE nº 88, Credor: Orion Empreendimentos e Comércio Ltda., no valor de R\$ 11.282,76, tendo por objeto a execução de serviço de adequação interna do prédio da Câmara de Borba, contrariando os arts. 2º e inciso I do §2º c/c o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.666/93; c) aplicação de multa, no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Edilson da Fonseca Batista, ex-Presidente da Câmara, face ao encaminhamento fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício de 2002, e do Relatório Bimestral referente ao período de julho a agosto de 2002, bem como da não comprovação da publicação dos referidos Relatórios, contrariando os arts. 54 e 55, da LC nº 101/2000, c/c art. 2º, da Resolução nº 6/2000 – TCE, com fulcro no §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000; d) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o valor das multas sejam recolhidas aos cofres do Estado, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/02). Sendo que a DICREX ficará, desde logo, autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno); e) comunicação ao INSS sobre os Vereadores Jansen Joaquim Brazão da Silva, Antônio Maia Cidade, Elizabeth Maciel de Souza, Iolanda Andrade Maués, Ernando Fadoul, Nicéia da Silva Palheta e Osmar Pereira que não comprovaram o desconto previdenciário para outras fontes empregatícias no exercício de 2002.

PROCESSO Nº 4092/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Joselita Carmen A. de A. Nobre, Diretora Geral da Policlínica Gov. Gilberto Mestrinho, referente ao Processo nº 2438/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão n. 389/2008, proferido nos autos do Processo n. 1605/2006, dando-se seguimento a sua execução.

PROCESSO Nº 3171/2007 - Prestação de Contas do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal: a) considere o Responsável pelas Contas, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito, exercício de 2006, revel, nos termos do §3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM; b) emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito, à época, exercício de 2006, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/88, c/c o art. 1º do inciso I e art. 29, ambos da Lei n. 2423/96, e inciso III do art. 3º da Resolução 09/97-TCE; c) julgue Irregulares as Contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício 2006, sob responsabilidade do Sr. Hamilton



Lima do Carmo Fermin, Prefeito, à época, nos termos dos incisos II e IX do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; d) considere em ALCANCE o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito, à época, conforme abaixo: - pela inexistência, na sede do Município, de toda documentação que comprove os valores que foram efetivamente gastos no exercício de 2006, no valor de R\$ 15.274.560,31 (quinze milhões duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com fulcro nos artigos 305 e 306 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM; e) aplique multa ao Responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito pertinente ao dano causado ao Erário, após correção monetária, conforme art. 307 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM; f) aplique multa ao Responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em função das irregularidades detectadas, nos termos do art. 25, caput e art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c a alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM; g) aplique multa ao Responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em função das irregularidades detectadas, nos termos do art. 25, caput e art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM; h) encaminhe cópias reprográficas autenticadas dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da responsabilidade administrativa e penal, dada à existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas; i) determine que o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56 da Lei Estadual 2.423/96-TCE; j) autorize, desde já, a inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa Estadual e Municipal e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 e § 6º do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; k) encaminhe àquela Administração Municipal as recomendações seguintes: - observe com mais rigor aos prazos legais para remessa da prestação de contas e dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução nº 7/2002 e Lei Complementar Estadual nº 6/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000; cumpra o determinado na Resolução nº 7/2002, quanto ao envio de informações via ACP, principalmente quanto ao envio da PPA, LDO e LOA; - observe com rigor aos dispostos na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o processo licitatório e aos contratos. à Resolução nº 7/2002 - TCE, quanto a observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação; - à Resolução nº 6/2000 c/c Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal; à Lei Complementar nº 6/91, quanto ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária; - à Lei nº 4.320/64, quanto ao sistema de registro do patrimônio, da identificação do setor onde se encontra o material e sistema de controle, por meio de fichas que demonstram as aquisições de materiais de consumo, com entrada e saída dos mesmos; - cientifique o Responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. l) informe a Secretaria Receita Federal do Brasil sobre inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença de suas obrigações quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.164.405,71 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), remetendo cópia dos autos para fins de processamento naquele órgão, em observância ao disposto no art. 2º da

Lei nº 11.457/2007. m) com adendo do Conselheiro Raimundo Michiles, no sentido de ressaltar, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1511/2010 - Prestação de Contas do Sr. Pedro da Cunha Monteiro, Diretor da SAAE-São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal: a) julgue irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha Monteiro, Presidente, à época, nos termos do inciso II do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/02-TCE; - prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens "a", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", do item 3.1 do Relatório desta Proposta de Voto; b) aplique multa ao Sr. Pedro da Cunha Monteiro: - no valor de 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens, "a", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do item 3.1 do Relatório deste Proposta de Voto; - no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem "b", "c", "f", "g", "h" do item 3.1 do Relatório deste Proposta de Voto; c) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual, dos valores relativos às multas impostas com comprovação, perante este Tribunal, dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); d) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96; e) comunique ao INSS o não recolhimento de R\$ 24.976,55 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de INSS sobre folha de pagamento de servidores e de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) sobre recolhimento de prestadores de serviços; f) Comunicar a Prefeitura de São Sebastião de Uatumã o não recolhimento aos seu cofre o valor de R\$ 273,06 de ISS e 527,51 de IRRF retidos no exercício anterior; g) determine ao SAAE de São Sebastião do Uatumã, que: - observe a Resolução TCE nº 07 de 25.06.2002, alterada pela Resolução TCE nº 02 de 22.03.2007, quanto à remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas; - faça o ajuste contábil nas contas de Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial no Balanço Patrimonial no exercício de 2010; - observe com mais rigor os prazos de recolhimento de INSS a fim de evitar o pagamento de Moras e Juros; - observe os procedimentos licitatórios, conforme Lei 8.666/93; - recolha aos cofres o município o ISS e o IRRF dos servidores e prestadores de serviço, conforme determina o inciso I do art. 58 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº 1431/2010 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor- Presidente da ARSAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares as Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, referente ao exercício de 2009, dando-se quitação plena ao Responsável Sr. Fábio Augusto da Costa, Diretor-Presidente, nos termos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 22, do art. 23 e do inciso I do art. 72,



todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

PROCESSO Nº 1502/2010 - Prestação de Contas do Sr. Mauricio Martins Viana, Diretor do SAAE/Parintins, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno : a) julgue Irregulares as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Parintins, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mauricio Martins Viana, Presidente deste SAAE, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art.25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens, "c" a "f" e "h" a "q" outra como ato ilegítimo e antieconômico (inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96) tópico "b", "g", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto; b) que o Responsável, o Sr. Mauricio Martins Viana, Presidente do SAAE do Município de Parintins, seja considerado em alcance: - no valor de R\$ 7.342,90 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), referente ao pagamento em atraso de INSS a juros de mora (letra "b" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - no valor de 531,45 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento a maior, infringindo o Princípio da Economicidade (letra "g6" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto) - no valor de 160,00 (cento e sessenta reais), referente ao pagamento a maior de R\$ 20,00 de oito empenhos (letra "p" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); c) que seja aplicada multa: - no valor de 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens, "b", "c", e "e" a "q", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto; - no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem "a", do item 2 do Relatório/Proposta de Voto; - no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao não atendimento das determinações para realização de Concurso Público, conforme Acórdão 165/2007TCE-AM (letra "m" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme letra b do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM; d) que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); e) que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96; f) que seja determinado à Origem a observância das seguintes medidas: - observar com mais rigor os prazos de recolhimento de INSS a fim de evitar o pagamento de Moras e Juros; - conciliar o saldo contábil da conta INSS a recolher; - observar os procedimentos licitatórios, conforme Lei 8.666/93; - realizar Concurso Público conforme determinação do Acórdão 165/2007/TCE-AM, afim de reduzir custo com serviços terceirizados; - observe e cumpra o estabelecido no art. 3º, no § 5º do art. 23 e inciso no inciso II do art. 24 todos da Lei 8.666/93; - recolher aos cofres do município o IRRF dos servidores e prestadores de serviço, conforme determina o inciso I do art. 58 da Constituição Federal de 1988; - implantar controle de materiais com os devidos registros em fichas de entrada e saída de estoque, além de observar nas requisições a responsabilidade do servidor chefe do respectivo setor solicitante; - atestar as Notas Fiscais de compras de materiais e prestação de serviços, conforme art. 63 da Lei 4.320; - apresentar o selo

original da Declaração de Habilitação Profissional-DHP nas futuras prestações de Contas.

PROCESSO Nº 5626/2009 – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. DULCINEY MOURA SILVA, referente o Processo anexo n. 1707/1998-N.G.5776/1998.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, TOME CONHECIMENTO DO PRESENTE Recurso de Revisão interposto pela Sra. DULCENY MOURA DA SILVA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. Decisão n. 684/2008, proferida nos autos do Processo n. 1707/1998, anexo, em Sessão datada de 25/8/2008 (fls. 102/103), determinando o competente registro da Aposentadoria na forma concedida pelo Decreto de fls. 50, autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência, suscitada pela Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno. Quanto à Aposentadoria apensada sob o n. 4987, determino que siga nesta Corte os procedimentos necessários à sua análise.

PROCESSO Nº 6122/2009 - Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nhamundá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Durval de Almeida Cunha, Presidente, período de 1/1 a 4/4/2008 e Sr. Augusto Laércio Sampaio de Andrade, Presidente, período 9/4 a 31/12/2008.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado Tribunal: a) julgue irregulares as Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Nhamundá, exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Durval de Almeida Cunha, Presidente, período de 1/1 a 4/4/2008 e Sr. Augusto Laércio Sampaio de Andrade, Presidente, período 9/4 a 31/12/2008, nos termos do inciso II do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/02-TCE; b) aplique multa ao Sr. Durval de Almeida Cunha: - no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três reais) pelas irregularidades das letras "a", "b", "c", "f", "o", "n", "p", e "q" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto, por configurarem grave infração à norma legal (letra "a" do inciso V do artigo 308 do RI/TCE-AM); - no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) pelas irregularidades das letras "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto, por não atender a diligência solicitada por esse Relator (letra "a" do inciso I do artigo 308 do RI/TCE-AM) e pela letra "e", pela falta de informação dos atos da unidade gestora ao ACP (Pessoal, Licitação, Contábil e Financeiro), conforme o disposto letra "a" do inciso I do artigo 308 do RI/TCE-AM; c) aplique multa ao Sr. Augusto Laércio Sampaio de Andrade: - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas irregularidades das letras "a", "b", "c", "f", "o", "n", "p", e "q" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto por configurarem grave infração à norma legal (letra "a" do inciso V do artigo 308 do RI/TCE-AM); - no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pelas irregularidades das letras "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto, por não atender a diligência solicitada por esse Relator (letra "a" do inciso I do artigo 308 do RI/TCE-AM) e pela letra "e", pela falta de informação dos atos da unidade gestora ao ACP (Pessoal, Licitação, Contábil e Financeiro), conforme o disposto letra "a" do inciso I do artigo 308 do RI/TCE-AM; d) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual, dos valores relativos às multas impostas com comprovação, perante este Tribunal, dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); e) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 33

2.423/96; f) determine ao Instituto de Previdência Social do Município de Nhamunda- IMPAN: - remeter as demonstrações contábeis com as etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional da contadora, conforme disciplina o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC nº 871/00 (item 4 do Parecer Ministerial nº 4904/09-MP/ELCM); - preencher corretamente todos os módulos do ACP-Captura a fim de atender os dispositivos da Resolução nº 7/2002-TCE (item 2 do Parecer Ministerial nº 4904/09-MP/ELCM); - remeter a esta Corte de Contas todos os atos de admissão de pessoal, efetivas ou temporárias, bem como os e que ainda não foram encaminhados, para serem apreciados nos termos do art. 259 da Resolução 4/2002-TCE; - remeter a esta Corte de Contas os atos de aposentadorias e pensões para que sejam apreciados a legalidade, conforme art. 264 da Resolução 4/2002-TCE; - apresentar as demonstrações contábeis nos moldes da Portaria nº 95/2007-MPS; - criar controle contábil e operacional sobre os bens permanentes, bem como dos materiais de consumo; - manter atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de evitar prejuízos ao Município, conforme os critérios estabelecidos na Portaria 204/2008-MPS; - realizar avaliação atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/98; - encaminhar o Demonstrativo Atuarial, conforme dispõe a Portaria 403/09 – MPS; - criar uma Política de Investimentos e Certificação dos Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme critérios estabelecidos pela Portaria 155- MPS, de 15 de maio de 2008; - manter atualizado o Demonstrativo Previdenciário e o Demonstrativo de Investimentos, observando com rigor os dados apresentados ao MPS e (Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI, fls 81/91) os saldos contábeis financeiros existentes na contabilidade do Instituto, a fim de evitar inconsistência de dados nas auditorias; - manter com rigor as Aplicações dos Recursos nos moldes Resolução CMN 3.790, de 24 de setembro de 2009; - realizar o acordo de parcelamento do Débito Previdenciário da Prefeitura com o IMPAN no valor de R\$ 213.909,29 (Duzentos e treze mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos levantado pela auditoria do Ministério da Previdência (Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI, fls. 85), nos moldes da Portaria 402 de 10/12/2008 e alterações da Portaria 83 de 18/03/2209 do Ministério da Previdência Social.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 1º/02/2011, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE:

01) PROCESSO nº6070/2008
Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado, exercício de 2006.
Órgão: DEMUT/Maués
Responsável(eis): Nuno do Céu Coutinho.
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

02) PROCESSO nº4443/2009
Objeto: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.003/2009, publicado no D.O.E. de 30.07.2009.
Órgão: Sesau
Responsável(eis): Agnaldo Gomes da Costa.

Procurador: João Barroso de Souza.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA:

01) PROCESSO nº4681/2008
Objeto: Prestação de Contas do Senhor Elimar Cunha e Silva, referente ao Convênio n.01/2006.
Órgão: Manaustur
Responsável(eis): Maria Arminda Castro Mendonça de Souza e Elimar Cunha e Silva.
Procurador: João Barroso de Souza.

02) PROCESSO nº0086/2008 e anexo
Objeto: Prestação de Contas do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao Convênio n.086/2006.
Órgão: SEAS.
Responsável(eis): Regina Fernandes do Nascimento e Bruno Luiz Litaiff Ramalho.
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

03) PROCESSO nº0612/2008 – 02 Volumes
Objeto: Prestação de Contas do Senhor César Campos Borges, referente ao Convênio n.006/2006.
Órgão: SEMASC.
Responsável(eis): Joaquim de Lucena Gomes e César Campos Borges.
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

04) PROCESSO nº7147/2003
Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado, resolução nº04/02.
Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Responsável(eis): Abraham Lincoln Dib Bastos.
Procurador: João Barroso de Souza.

05) PROCESSO nº0447/2005
Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado, de acordo com Lei Municipal nº311/97.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga
Responsável(eis): Raimundo Nonato Batista de Souza.
Procurador: João Barroso de Souza.

06) PROCESSO nº3087/2004 – 06 Volumes
Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado, de acordo com a publicação no D.O.E. de 20.05.2005.
Órgão: Semsu
Responsável(eis): Renato Pereira Gonçalves
Procurador: Evanildo Santana Bragança.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR:

01) PROCESSO nº5690/2009
Objeto: Prestação de Contas do Senhor Antônio Cezar Mota Botero, referente ao Convênio n.21/2007.
Órgão: Sejel
Responsável(eis): Antônio Cezar Mota Botero e José Lupércio Ramos de Oliveira.
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

02) PROCESSO nº5694/2009
Objeto: Prestação de Contas do Senhor Antônio Cezar Mota Botero, referente ao Convênio n.07/2008.
Órgão: Sejel
Responsável(eis): Antônio Cezar Mota Botero
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 34

03) PROCESSO nº0762/2010

Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado do Sr. Júlio Tota da Silva
Órgão: U.E.A.
Responsável(eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas
Procurador: Evanildo Santana Bragança.

04) PROCESSO nº6005/2009

Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado do Sr. Marco Antônio Cunha Evangelista.
Órgão: U.E.A.
Responsável(eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga.
Procurador: Evanildo Santana Bragança.

05) PROCESSO nº1552/2009 – 02 volumes

Objeto: Admissão de Pessoal, Contratação por tempo determinado do Sr. Cláudio de Oliveira Santos.
Órgão: U.E.A.
Responsável(eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga.
Procurador: João Barroso de Souza.

Conselheiro MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:

01) PROCESSO nº2551/2005 e anexo

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária da Sra. Raimunda Repolho Ferreira.
Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.
Responsável(eis): Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva
Procurador: João Barroso de Souza.

Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:

01) PROCESSO nº6249/2009

Objeto: Admissão de Pessoal processo seletivo para Contratações Temporárias, objeto do Edital n.002/2009, publicado no D.O.E. de 03.11.2009.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.
Responsável(eis): Francisco Deodato Guimarães.
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. ROBSON DA SILVA ROBERTO, Ex-Diretor-presidente da SUHAB, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados nos Laudos Técnicos Preliminares 078/2009, 079/2009, 080/2009 e Pareceres Ministeriais nº. 7786/2009, 7787/2009, 7788/2009 – MP/ELCM, reunidos nos Processos TCE nº 2435/2008, 2369/2008 e 2370/2008, que tratam do Convênio nº. 04/2004, celebrado entre a SUHAB e a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2011.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
DIRETOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001 /2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SANDRO DA SILVA PIRES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições apontadas no Relatório da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial, nos autos do Processo TCE nº 1456/2004, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, Raimundo José Michiles.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – Procuradoria Geral BOLETIM ESTATÍSTICO – QUARTO TRIMESTRE/2010

PROCURADOR	Processos remanescentes do mês de setembro	Processos recebidos no trimestre	Processos examinados no trimestre				Processos pendentes de manifestação nos Gabinetes
			Pareceres	Outras manifestações	Remessa sem manifestação	Total	
Carlos Alberto Souza de Almeida	43	181	88	70	66	224	0
Evanildo Santana Bragança	293	381	211	62	181	454	220





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 094, Pag. 35

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça	433	448	409	32	186	627	260
Evelyn F. de Carvalho Lanfaro Pareja	73	462	306	34	195	535	0
Ademir Carvalho Pinheiro	384	592	305	39	218	562	414
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva	59	348	229	13	94	336	71
Elizângela Lima Costa Marinho	139	436	462	34	199	395	180
João Barroso de Souza	342	446	314	168	264	746	31
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça	6	495	177	45	194	416	85
Elissandra Monteiro Freire de Menezes	2	416	204	147	67	418	0
TOTAL	1774	4205	2405	644	1664	4713	1261

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - Procuradoria Geral
BOLETIM ESTATÍSTICO REFERENTE AO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 003, DE 20 DE MAIO DE 2009, REGULAMENTADA, NO ÂMBITO DO MP, PELA PORTARIA MP Nº 08/2009 – 4º TRIMESTRE/2010

PROCURADOR	Processos remanescentes do mês de setembro	Processos recebidos no trimestre	Processos examinados no trimestre				Processos pendentes de manifestação nos Gabinetes
			Pareceres	Outras manifestações	Remessa sem manifestação	Total	
Ademir Carvalho Pinheiro	4	0	4	0	0	4	0
TOTAL	4	0	4	0	0	4	0

Manaus, 24 janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral



JUGAMENTO ELETRÔNICO GERENCIADOR DE JULGAMENTO

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100